

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2486
28 de Agosto de 2018

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Jorge de Lima

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos correlacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 395 (Concessão)..... 4

CÓDIGO 395 (Concessão)

N. °DO PEDIDO: BR412016000006-6 **DATA DE DEPÓSITO:** 01/09/2016

PAÍS: BR

DEPOSITANTE: Associação dos Bananicultores da Região de Corupá - ASBANCO

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Banana da Região de Corupá

DELIMITAÇÃO: *Compreende parte dos municípios de Schroeder, Jaraguá do Sul, Corupá, São Bento do Sul. Do P1: UTM E 697807,61m e N7069188,03m; segue o rio Itapocu a sudoeste até P2: UTM E 696501,97m e N 7068750,64m. Segue pelas divisas municipais de Jaraguá do sul e Guapimirim até P3: UTM E 697236,96m e N 7066999,22m; segue pelo divisor de águas do vale do Rio Itapocu, coincidindo com as divisas municipais entre Jaraguá do Sul com Massaranduba, Blumenau, Pomerode e Rio dos Cedros, até a curva de nível dos 600 metros no P4: UTM E 674659,01m e N 7054673,55m. Segue pela curva de nível dos 600m em Jaraguá do Sul, Corupá e São Bento do Sul até o P5: UTM E 685148,20m e N 7087965,15m, seguindo deste ponto pela divisa municipal entre Schroeder e Joinville até P6: UTM E 689442,48m e N 7088613,78m. Por fim, segue pelo divisor de águas coincidindo com a divisa municipal de Schroeder, Joinville e Guaramirim até o P7: UTM E 696559,19m e 7072200,24m, no rio Itapocuzinho, seguindo ao encontro do Rio Itapocu até o P1.*

PRODUTO: Banana (subgrupo Cavendish)

REPRESENTAÇÃO:



PROCURADOR: Suelen Carls

Complemento do Despacho:

Comunicação de **CONCESSÃO DE REGISTRO** de reconhecimento de Indicação Geográfica. O Certificado do Registro ficará à disposição do requerente na recepção do INPI, em até 60 dias. Poderá, a pedido, ser remetido a qualquer Representação Regional do INPI/MDIC.

Acompanha o despacho de concessão os documentos: relatório de exame, regulamento de uso do nome geográfico e instrumento oficial que delimita a área geográfica.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

N. ° DO PEDIDO: BR412016000006-6 **DATA DE DEPÓSITO:** 01/09/2016
PAÍS: BR
DEPOSITANTE: Associação dos Bananicultores da Região de Corupá - ASBANCO
ESPÉCIE: Denominação de Origem
NATUREZA: Produto
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Banana da Região de Corupá
DELIMITAÇÃO: *Compreende parte dos municípios de Schroeder, Jaraguá do Sul, Corupá, São Bento do Sul. Do P1: UTM E 697807,61m e N7069188,03m; segue o rio Itapocu a sudoeste até P2: UTM E 696501,97m e N 7068750,64m. Segue pelas divisas municipais de Jaraguá do sul e Guapimirim até P3: UTM E 697236,96m e N 7066999,22m; segue pelo divisor de águas do vale do Rio Itapocu, coincidindo com as divisas municipais entre Jaraguá do Sul com Massaranduba, Blumenau, Pomerode e Rio dos Cedros, até a curva de nível dos 600 metros no P4: UTM E 674659,01m e N 7054673,55m. Segue pela curva de nível dos 600m em Jaraguá do Sul, Corupá e São Bento do Sul até o P5: UTM E 685148,20m e N 7087965,15m, seguindo deste ponto pela divisa municipal entre Schroeder e Joinville até P6: UTM E 689442,48m e N 7088613,78m. Por fim, segue pelo divisor de águas coincidindo com a divisa municipal de Schroeder, Joinville e Guaramirim até o P7: UTM E 696559,19m e 7072200,24m, no rio Itapocuzinho, seguindo ao encontro do Rio Itapocu até o P1.*
PRODUTO: Banana (subgrupo Cavendish)
REPRESENTAÇÃO:



PROCURADOR: Suelen Carls

RELATÓRIO DE EXAME

1- INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação do reconhecimento de “**BANANA DA REGIÃO DE CORUPÁ**” como indicação geográfica para o produto banana (subgrupo Cavendish) e derivados (banana passa, banana chips, bala de banana, biomassa de banana, farinha de banana e geleia de banana), na espécie Denominação de Origem – DO, conforme definida no art. 178 da Lei 9.279/96 - LPI/96 e nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 25 de 21/08/2013 - IN25/2013.

Segundo documentação apensada aos autos, a Região de Corupá é conhecida histórica e qualitativamente pela produção de bananas. São inúmeras as famílias rurais que se beneficiam da produção em um ambiente singular, não apenas pelas peculiaridades de clima e de relevo, mas também pelo saber-fazer, pelas tradições e culturas locais. A banana é emblema na região e está presente não só na agricultura, mas também nas festas e eventos locais, na arquitetura, no artesanato e no lazer. A DO Banana da Região de Corupá abrange uma área de 857,3 km² distribuídos pelos municípios catarinenses de Schroeder, Jaraguá do Sul, Corupá e São Bento do Sul na região norte do estado de Santa Catarina.

O pedido de registro foi protocolizado no INPI por meio da petição nº 017160000082 de 01/09/2016, recebendo o nº BR412016000006-6, sendo primeiramente examinado quanto ao atendimento aos requisitos formais definidos na Instrução Normativa INPI Nº 25, de 21 de agosto de 2013 – IN25/2013, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente através de cumprimento de exigências.

Em 08/05/2018, foi publicado o despacho de exigência, código 305, na RPI 2470.

Em 22/05/2018, foi protocolizada, tempestivamente, a petição nº 020180000814, em atendimento ao despacho de exigência. Juntamente com a petição de cumprimento de exigência, foi apresentada petição nº 020180000815, de substituição de representação gráfica/figurativa da Indicação Geográfica.

Após exame das petições de cumprimento de exigência e de substituição de representação gráfica/figurativa da Indicação Geográfica, constatou-se não haver elementos suficientes para que se mantenham incluídos no referido pedido de registro os produtos derivados solicitados, restando apenas o produto BANANA (SUBGRUPO CAVENDISH) como objeto do mesmo. O pedido foi então publicado para manifestação de terceiros na RPI 2476 de 19 de junho de 2018, conforme disposto no art. 17 da IN nº 25/2013.

Findo o prazo de 60 dias previstos no art. 17 da IN 25/2013, não foram interpostas manifestações de terceiros. Conforme disposto no art. 18 da IN 25/2013, “decorrido o prazo fixado no art. 17 será efetuado o exame do pedido e proferida a decisão deferindo ou indeferindo o pedido de reconhecimento à Indicação Geográfica”.

2- EXAME

Examinando o conjunto de documentos apresentados no presente pedido de registro e as retificações ocorridas ao longo do processo, verificou-se, em etapa anterior, que o pedido cumpre com os requisitos formais dispostos no art. 6º da IN 25/2013, conforme publicado na RPI 2476 de 19 de junho de 2018.

Passando ao exame de mérito, constatou-se também a existência de elementos que comprovam que o nome geográfico REGIÃO DE CORUPÁ designa o produto BANANA (SUBGRUPO CAVENDISH), cujas qualidades e características se devem exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, conforme define o art. 178 da Lei nº 9279/96 – LPI/96, tendo atendido aos requisitos de registro para a espécie de denominação de origem – DO, conforme disposto no art. 9º da IN 25/2013, identificados abaixo.

2.1 Quanto aos requisitos definidos na alínea ‘a’ do Art. 9º da IN 25/2013:

Como elementos que identifiquem a influência do meio geográfico, na qualidade ou características do produto que se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos, a Requerente apresentou um conjunto de documentos dos quais se destacam como mais relevantes os seguintes:

- Parecer nº 01/2016 de 08/07/2016 da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca do Estado de Santa Catarina – Item 3.2 Caracterização da Banana Doce por Natureza (fls. 39 a 41);
- Documento intitulado “Dossiê Técnico-Científico IG – Denominação de Origem Banana da Região de Corupá” (fls. 572 a 734);
- Documento do Centro de Socioeconomia e Planejamento Agrícola da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – Epagri-Cepa intitulado “Aspectos econômicos da produção e mercado da banana da Região de Corupá” (fls. 397 a 422);
- Cópia do livro “Banana da Região de Corupá – levantamento histórico e cultural” (fls. 427 a 497).

De acordo com os documentos elencados, a BANANA DA REGIÃO DE CORUPÁ apresenta valores médios da relação SST/ATT (grau Brix por acidez %) de 98,47, sendo superiores aos valores médios de outras variedades da fruta. Resulta disso uma de suas principais características: seu sabor doce mais pronunciado aliado a uma menor acidez. Conforme constante dos elementos comprobatórios apresentados, essa característica deve-se, entre outros fatores, ao meio geográfico: o ambiente se distingue das regiões vizinhas, sobretudo no que tange à umidade relativa do ar, temperatura, velocidade do vento e amplitude térmica.

Relativamente aos fatores humanos envolvidos no cultivo da fruta, foi comprovado que o início da produção remonta à chegada dos imigrantes na região, estando presente desde o início da colonização. Após 1897, há maior desenvolvimento da bananicultura na Região de Corupá, em áreas de maior declividade e pedregosidade, onde alcançavam produtividade maior que a capacidade de absorção local.

2.2 Quanto aos requisitos definidos na alínea ‘b’ do Art. 9º da IN 25/2013:

Consta, às fls. 767 a 787, do documento “Regulamento de Uso da Denominação de Origem – Região de Corupá”, em seu art. 20, Capítulo V, descrição das etapas do sistema produtivo, explicitando: método de colheita, pós-colheita, higienização, classificação e embalagens dos frutos, orientações sobre a agro-industrialização da banana, distribuição e comercialização do produto, rotulagem e previsão do controle de qualidade pelo conselho regulador da IG.

Está estabelecido que a DO pode ser somente utilizada nas bananas do subgrupo Cavendish, sadias e com ausência de danos mecânicos. Há determinação de peso mínimo de 23 kg por cacho na colheita, devendo as pencas possuir mais que 3 kg e cada fruto possuir mais que 11 cm e mais que 110 g de peso. Ainda, no caderno de campo, encontra-se descrito resumo das normas técnicas para a adesão e manutenção no SMR (Monitoramento Nutricional do Solo), contendo orientações quanto ao plantio, análise e adubação do solo, guia de práticas culturais, e manejo da fruta pós-colheita. Dessa maneira, ficam determinados padrões que garantem que a produção seja local, leal e constante, como requer a IN 25/2013.

2.3 Quanto aos requisitos definidos na alínea ‘c’ do Art. 9º da IN 25/2013:

Para comprovar a existência de estrutura de controle sobre os produtores assim como sobre o produto distinguido pela indicação geográfica, a Requerente apresentou:

- Documento da ASBANCO denominado “Caderno de Campo” (fls. 162 a 194);
- Apresentação denominada “Troca de Caderno de Campo” (fls. 196 a 218);
- Resumo das normas técnicas para a adesão e manutenção no SMR (fls. 220 a 223);

- Documento intitulado “Sistema de Controle para o uso da DO – Região de Corupá” (fls. 237 a 244);

São apresentadas várias tabelas de controle da produção contendo dados sobre a localização, cultivares, data de plantio e área utilizada. É previsto, além do controle definido no caderno de campo, um sistema de controle social através de conselho regulador formado por representantes da cadeia produtiva, lideranças e governo da região (art. 32 do RU).

2.4 Quanto aos requisitos definidos na alínea ‘d’ do Art. 9º da IN 25/2013:

Para comprovar o estabelecimento e a efetiva atividade de produção na área delimitada foi anexada aos autos lista com dados cadastrais dos produtores de BANANA DA REGIÃO DE CORUPÁ, em Santa Catarina (fls.372 a 395).

3- PARECER TÉCNICO

Face ao acima exposto, tendo sido atendidos os requisitos de registro constantes dos arts. 6º e 9º da IN 25/2013 e com base no art. 18 da mesma normativa, sugerimos o deferimento do pedido de registro e a simultânea concessão e expedição do certificado de reconhecimento de BANANA DA REGIÃO DE CORUPÁ como indicação geográfica, na espécie de DENOMINAÇÃO DE ORIGEM, para o produto BANANA (SUBGRUPO CAVENDISH).

A publicação de concessão (cód. 395) na RPI deverá estar acompanhada de:

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 794 a 805;
- Regulamento de uso do nome geográfico - fls. 767 a 787.

Ressalva-se, neste parecer técnico: 1) o uso da indicação geográfica BANANA DA REGIÃO DE CORUPÁ, na espécie de DENOMINAÇÃO DE ORIGEM, é restrito aos produtores de BANANA (SUBGRUPO CAVENDISH) estabelecidos no local delimitado, conforme estabelecido no art. 182 da Lei nº 9279 de 14 de maio de 1996 – LPI/96; 2) em concordância com o disposto na Nota Técnica INPI/CPAPD nº 04/2017, “a indicação geográfica não assegura o direito ao uso exclusivo de quaisquer termos que acompanhem os nomes geográficos”, de modo que o deferimento do pedido de registro BANANA DA REGIÃO DE CORUPÁ se dá sem o direito ao uso exclusivo do termo BANANA, estando o direito de exclusividade de uso dos produtores restrito ao nome geográfico REGIÃO DE CORUPÁ.

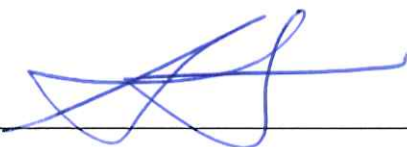
Cabe mencionar que, conforme determina o Art. 19 da IN 25/2013, o INPI examinará eventuais recursos interpostos pelas partes quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de registro nos termos do art. 212 e seguintes do Capítulo I – Dos Recursos, da Lei nº 9.279/96.

À consideração superior.

Desta forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as providências cabíveis.

Em anexo, folha de despacho, código 395, para publicação na RPI.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2018.



André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

De acordo:



Marcelo Luiz Soares Pereira
Coordenador Geral de Marcas, Indicações
Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263



Parecer nº 1/2018

Florianópolis, 17 de maio de 2018.

Delimitação Geográfica da Área da Indicação Geográfica da Denominação de Origem "Região de Corupá" para o produto Banana "Doce por Natureza".

1 – Introdução

O presente documento é o **Instrumento Oficial** que delimita geograficamente a área da Indicação Geográfica da Denominação de Origem "Região de Corupá". Esta área foi definida a partir de estudos da relação entre o homem, o produto e o território, caracterizando os fatores históricos, culturais e naturais para o produto Banana com a qualidade "Doce por Natureza", reconhecida e atribuída à área geográfica.

A Secretaria da Agricultura e da Pesca do Estado de Santa Catarina vem, há muito tempo, atuando junto aos produtores de Banana na "Região de Corupá" no Litoral Norte do Estado de Santa Catarina. Recentemente, tem trabalhado em conjunto e apoiado todas as atividades desenvolvidas na região pelas Associações de produtores, a ASBANCO – Associação dos Bananicultores de Corupá e Municípios Limítrofes, a ABS – Associação de Bananicultores de Schroeder, a ABAJAS – Associação de Bananicultores de Jaraguá do Sul, a APROSUL - Associação dos Produtores Rurais de São Bento do Sul, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina (SEBRAE), a Empresa de Pesquisa e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri) e a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) na implementação e no desenvolvimento da Indicação Geográfica com Denominação de Origem "Região de Corupá".

2 – Contexto

Em tempos modernos, a globalização e a crescente integração dos mercados geram cenários cada vez mais competitivos e desafiadores. Se por um lado este contexto abre novas oportunidades, coloca ao mesmo tempo ameaças e limites a serem superados. Os efeitos dessa nova realidade serão consecutivamente difusos e complexos, onde "diferentes mundos" e formas de produção sempre coexistirão: pequena agricultura e produção em larga escala, *commodities* e produtos diferenciados.

Apesar da popularidade da banana, que é produzida tanto em larga quanto em pequena escala, para exportação ou para consumo local; o planejamento, a estruturação e as estratégias de comercialização da cadeia produtiva são fundamentais para a inserção e sustentabilidade dos produtores face à realidade atual. Aqui, existem também novas tendências de mercado, onde os consumidores estão cada vez mais receptivos a produtos regionais, tradicionais, naturais e de qualidade, e pela necessidade de uma informação fidedigna que aumente a transparência dos mercados agroalimentares, tanto para benefício dos produtores como dos consumidores.

Neste contexto, as indicações geográficas (IG) têm adquirido uma vantagem econômica crescente e desempenham uma função relevante no tráfico comercial. Além disso, tais dispositivos de reconhecimento podem se constituir como uma importante ferramenta para o desenvolvimento territorial, pois permitem que os territórios promovam seus produtos através da autenticidade da produção ou peculiaridades ligadas à sua história, cultura ou tradição, estabelecendo o direito reservado aos produtores estabelecidos no referido território.





Fl. 2 do Parecer nº 1/2018, de 17/05/2018

Assim, as Indicações Geográficas se apresentam como alternativa estratégica para as regiões produtoras também porque garante a vinculação de um produto com o território, uma matéria-prima, um saber-fazer, uma cultura, etc. Ou seja, encontramos-nos diante de alimentos que se vinculam a um ecossistema concreto, cujos significados apontam para uma forma de “saborear” a natureza, um modo simbólico de “apropriar-se” de uma paisagem, de uma forma de vida e de elementos culturais concretos.

No Sul do Brasil, em Santa Catarina, a região de Corupá é conhecida histórica e qualitativamente pela produção de bananas. São inúmeras famílias rurais que se beneficiam da produção num ambiente que é único e inigualável, não só pelas peculiaridades de clima e de relevo (ou edafo-climáticas), mas também pelo saber-fazer, pelas tradições e culturas locais. Ali, onde a natureza é preservada e exprime sua exuberância nas matas verdes e nas inúmeras cachoeiras, a bananicultura convive em consonância àquela. Através da sabedoria local, de uma assessoria inteligente, e do manejo integrado favorecido pelas condições edafo-climáticas locais, a cultura da banana chega a receber até dez vezes menos aplicações de produtos químicos que em outras regiões produtoras. Mas seu diferencial é reconhecido principalmente pelo sabor: “doce por natureza”, que também é atribuído pelas condições locais, que fazem com que o tempo necessário para a produção de um cacho de bananas seja maior quando comparado às demais regiões produtoras. Como consequência, ocorre maior acúmulo e transformação dos açúcares e ácidos naturais das frutas, resultando em bananas mais aromáticas e saborosas.

A banana é emblema na região e está presente não só na agricultura, mas nas festas e eventos locais, na arquitetura, no artesanato e no lazer. A banana da Região de Corupá potencia os recursos humanos existentes, gerando postos de trabalho, contribuindo para a subsistência de inúmeras famílias que vêem na bananicultura uma importante fonte de rendimento, melhorando a qualidade de vida das populações e fixando-as no meio rural. As famílias e as associações de bananicultores lutam por soluções eficazes e pelos interesses dos agricultores há mais de vinte anos. Por isso, são pilares de desenvolvimento na região porque analisam o processo de produção, trazem conhecimento, tecnologia e planejamento para produção sustentável.

A Indicação Geográfica Região de Corupá para a banana é uma extraordinária mais-valia para a região e populações que trabalham dia-a-dia no setor, como: o incentivo à produção integrada e mais sustentável; a proteção do nome contra imitações e utilizações indevidas; estratégias de promoção e de mercado deste produto diferenciado em nome da região; o melhoramento do rendimento dos agricultores; a fixação da população rural; e uma proximidade aos consumidores, fornecendo-lhes informações relativas às características específicas dos produtos.

A trajetória das Associações de Bananicultores da Região, ASBANCO, ABS, ABAJAS, APROSUL, é fortemente marcada pela execução de projetos em parceria com instituições de apoio e fomento à agricultura do estado de Santa Catarina. Neste, através de um projeto que teve início nos primeiros meses de 2015 em parceria com o SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) para implantação da Indicação Geográfica, modalidade Denominação de Origem (DO) – “REGIÃO DE CORUPÁ” para a Banana, contou com a colaboração da Epagri (Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina), UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina) e IFSC (Instituto Federal de Santa Catarina), na expectativa de alcançar sua principal meta. O escopo do estudo em si resultou em um “dossiê técnico-científico” da região, submetido à apreciação, debate e aprovação das





Fl. 3 do Parecer nº 1/2018, de 17/05/2018

associações de Bananicultores para o devido reconhecimento da área de abrangência geográfica para a produção da “Banana doce por natureza”, necessário para o registro oficial junto ao INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) da Indicação Geográfica pretendida.

3 – Delimitação Geográfica da Área

A equipe de trabalho constituída para a Delimitação Geográfica da Área de produção da Banana Doce por Natureza e definida como “Região de Corupá”, composta pelos associados da ASBANCO, ABS, ABAJAS, APROSUL, acrescida por profissionais da Epagri, UFSC, SEBRAE e Secretarias de Agricultura dos Municípios da região, executou uma programação contendo visitas à região, monitoramentos, estudos, análises físico-químicas em laboratórios e diversas reuniões, buscando uma discussão e reflexão sobre a delimitação.

A delimitação da área se baseou em critérios objetivos e definidos através dos aspectos históricos, culturais, econômicos, fatores ecológicos e físico-químicos da fruta. Para a produção da Banana foram considerados os elementos naturais e físicos. Para a qualidade da Banana, “Doce por Natureza”, foram realizadas análises a campo e em laboratório para composição físico-química e centesimal de minerais, comparando-se frutos da Região de Corupá e outras regiões produtoras. Considerou-se, ainda, o conhecimento local (saber-fazer) dos produtores, além de uma profunda reflexão das realidades econômica histórica e atual na busca uma delimitação precisa para a região de produção da Banana Doce por Natureza. Assim, a Delimitação da Área foi uma avaliação e discussões de vários critérios, definindo os limites através de sub-bacias dos diferentes rios que fazem parte na formação da “Região de Corupá”.

Os estudos e reuniões foram realizadas entre abril de 2015 e maio de 2016, com a participação de técnicos da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri), da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), do Instituto Federal Santa Catarina (IFSC), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (Sebrae), das Secretarias Municipais de Agricultura dos Municípios de São Bento do Sul, de Corupá, de Jaraguá do Sul, de Schroeder, das Diretorias das Associações da Região, cita-se ASBANCO - Associação dos Bananicultores de Corupá e Municípios Limitrofes, ABS – Associação de Bananicultores de Schroeder, a ABAJAS – Associação de Bananicultores de Jaraguá do Sul, a APROSUL - Associação dos Produtores Rurais de São Bento do Sul e associados. Assim, ficou definida a delimitação da área geográfica da Indicação Geográfica na modalidade de Denominação de Origem - DO Região de Corupá, para o Produto Banana, total ou parcialmente nos territórios dos municípios de Schroeder, Jaraguá do Sul, Corupá, São Bento do Sul e possuindo os limites e confrontações conforme **Figura 01** e memorial que se descreve, anexo, fazendo parte deste documento.

3.1 – Caracterização Geográfica da Área Delimitada

Para a delimitação da área geográfica e elaboração do memorial descritivo da Indicação Geográfica da Região de Corupá, na modalidade de Denominação de Origem (DO), tomou-se por base: o mapa político de Santa Catarina na escala 1:500.000 de 2004; o modelo digital de terreno, SRTM, e as curvas de nível geradas a partir do mesmo (NASA, 2015); a distribuição espacial dos produtores de banana segundo o Levantamento Agropecuário de Santa Catarina-LAC 2002/2003 (CEPA, 2004), configurados com o sistema de coordenadas



Fl. 4 do Parecer nº 1/2018, de 17/05/2018

UTM, datum SIRGAS 2000; a caracterização climática detalhada neste trabalho; a caracterização dos solos segundo EMBRAPA-SOLOS (2004), utilização do sistema de informação geográfica e reuniões realizadas na sede da Associação dos Bananicultores de Corupá e região (ASBANCO).

Partindo do **ponto 1**, coordenadas UTM E 697807,61m e N 7069188,03m, encontro dos Rios Itapocuzinho e Itapocu, entre as divisas municipais de Jaraguá do Sul e Guaramirim, segue em direção a sudoeste pelo Rio Itapocu até o **ponto 2**, coordenadas UTM E 696501,97m e N 7068750,64m. Segue pela divisa municipal de Jaraguá do Sul e Guaramirim até o **ponto 3** com coordenadas UTM E 697236,96m e N 7066999,22m, segue pelo divisor de águas do vale do Rio Itapocu, coincidindo com as divisas municipais entre os municípios de Jaraguá do Sul com Massaranduba, Blumenau, Pomerode e Rio dos Cedros, chegando até a curva de nível 600 metros no **ponto 4**, com coordenadas UTM E 674659,01m e N 7054673,55m. Segue por essa curva de nível adentrando nos municípios de Jaraguá do Sul, Corupá, São Bento do Sul, Corupá, Jaraguá do Sul chegando no **ponto 5** coordenadas UTM E 685148,20m e N 7087965,15m, deste ponto segue pela divisa municipal entre Schroeder e Joinville até o **ponto 6** com coordenadas UTM E 698442,48m e N 7088613,78m. E por fim segue pelo divisor de águas coincidindo com a divisa municipal de Schroeder, Joinville e Guaramirim até o **ponto 7** no Rio Itapocuzinho com coordenadas UTM E 696559,19m e N 7072200,24m, segue por este rio em direção ao encontro do Rio Itapocu até o **ponto 1 (inicial)** (Figura 1).

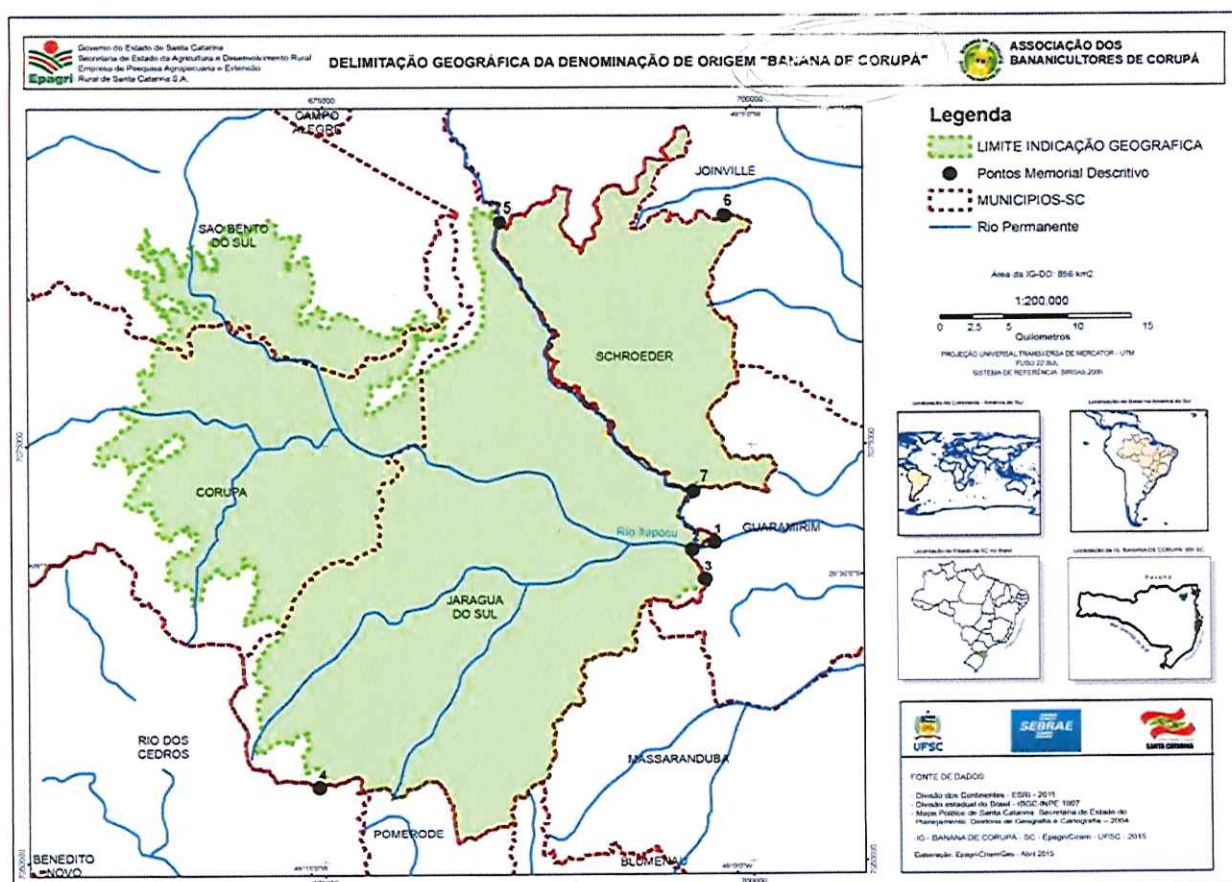


Figura 1. Delimitação da área geográfica da Indicação Geográfica, Denominação de Origem "Região de Corupá" para banana doce por natureza.



Fl. 5 do Parecer nº 1/2018, de 17/05/2018

Os estudos demonstraram que a IG Região de Corupá, para banana, possui uma área de 857,3 km² distribuídos pelos municípios catarinenses conforme a **Tabela 1**.

Em relação a proporção dos municípios cuja área encontra-se inserida da IG Região de Corupá, os municípios de Schroeder, Jaraguá do Sul e Corupá, possuem as áreas mais significativas dentro da IG, com 84,2; 85,5 e 49,7 (%) respectivamente (**Tabela 1**).

São Bento do Sul contribui com uma proporção de 12,9% que corresponde a parte baixa do município inferior a 600 metros. Por outro lado, analisando a participação dos municípios na IG Região de Corupá para banana, os municípios de Schroeder, Jaraguá do Sul e Corupá, possuem as maiores participações com 92,5%, e com participação menor com 7,5%, surge São Bento do Sul.

Tabela 1. Municípios e áreas inseridas na delimitação da área geográfica da IG Região de Corupá para banana.

Município	Área total (km ²)	Área na IG (km ²)	Área na IG/ Área Total (%)	Participação na IG (%)
Schroeder	164,1	138,1	84,2	16,1
Jaraguá do Sul	530,0	452,9	85,5	52,8
Corupá	406,7	202,2	49,7	23,6
São Bento do Sul	495,7	64,1	12,9	7,5
Total	1596,5	857,3	-	100,0

3.2 – Caracterização da Banana Doce por Natureza

Para a caracterização da qualidade “Doce por Natureza” para a Banana produzida na área de Geográfica de Abrangência com elaboração do memorial descritivo da Indicação Geográfica da Região de Corupá, na modalidade de Denominação de Origem (DO), tomou-se por base as análises físico químicas dos frutos produzidos na região, comparados com frutos produzidos em outras regiões no estado de Santa Catarina (Luiz Alves e Itajaí) e do Brasil (Registro-SP) e referências de pesquisas com frutos em outros países e regiões produtores desta variedade. Os frutos analisados das diferentes regiões de produção foram coletados e analisados utilizando-se a mesma metodologia.

Os estudos para análises físicas da Banana da Região de Corupá demonstraram:

Tabela 2. Análises físicas de cachos e de banana “Nanicão” em 4 diferentes altitudes no município de Corupá/SC em julho de 2015.

Tratamentos	Peso Cacho (kg)	Peso Penca (kg)	Peso fruto (g)	Comprimento fruto (cm)	Diâmetro Fruto (cm)
424m	23,10 ± 6,35 ns*	3,08 ± 1,01 ns	118,27 ± 17,73 ns	14,17 ± 1,05 ns	3,86 ± 0,12 ns
295m	30,40 ± 7,55	4,08 ± 0,28	144,44 ± 34,61	15,37 ± 1,59	3,95 ± 0,26
130m	28,87 ± 7,05	3,42 ± 0,87	142,11 ± 18,97	15,27 ± 1,51	4,09 ± 0,31
52m	26,30 ± 5,89	3,62 ± 0,92	123,24 ± 15,47	15,20 ± 1,09	3,88 ± 0,17
CV (%)	22,31	19,28	16,39	8,1	5,33
Média	27,17	3,55	132,02	15,00	3,95

*ns. Não significativo pelo teste F.



Fl. 6 do Parecer nº 1/2018, de 17/05/2018

Tabela 3. Massa média dos frutos, teores de sólidos solúveis totais (SST), pH, acidez total titulável (ATT) e relação SST/ATT de 2015 no município de Corupá – SC.

Tratamentos	Peso frutos (g)	SST (°Brix)	pH	ATT (%)	SST/ATT
Junho	186,68 ± 21,47 a	20,00 ± 0,89 c	5,00 ± 0,18 bc	0,14 ± 0,02 c	126,33 ± 19,08 a
Julho	118,27 ± 17,73 b	23,67 ± 0,58 a	4,95 ± 0,07 bc	0,25 ± 0,01 a	95,59 ± 2,35 c
Agosto	133,66 ± 19,96 b	21,33 ± 0,53 bc	4,96 ± 0,07 bc	0,21 ± 0,01 ab	101,57 ± 3,38 b
Setembro	198,27 ± 33,75 a	21,33 ± 0,52 bc	5,15 ± 0,09 ab	0,19 ± 0,01 b	109,93 ± 5,68 b
Outubro	198,75 ± 28,58 a	22,00 ± 1 ab	4,78 ± 0,22 c	0,25 ± 0,01 a	86,97 ± 5,60 c
Média	178,62	21,32	5,08	0,19	115,29
CV (%)	14,13	3,74	2,03	5,16	5,18

* Dados seguidos da mesma letra nas colunas não diferem entre si pelo teste Tukey a 5%.

Tabela 4. Teores de sólidos solúveis totais (SST), pH, acidez total titulável (ATT) e relação SST/ATT, avaliados em diferentes regiões e municípios, em outubro de 2015.

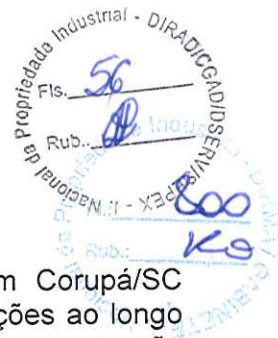
	SST	pH	Acidez (%)	SST/ATT
Corupá (SC)	21,30 ± 1,00 *a	4,78 ± 0,22 *ns	0,25 ± 0,01 a	86,97 ± 5,60 b
Luiz Alves (SC)	20,00 ± 0,00 b	4,95 ± 0,05	0,25 ± 0,00 a	81,11 ± 1,92 b
Itajaí (SC)	20,00 ± 1,00 b	4,84 ± 0,19	0,22 ± 0,03 a	93,34 ± 10,58 ab
Registro (SP)	22,67 ± 0,58 a	4,93 ± 0,22	0,21 ± 0,01 b	110,19 ± 10,54 a
CV (%)	3,61	3,75	8,2	8,65

*Dados seguidos da mesma letra nas colunas não diferem entre si pelo teste Tukey a 5%. *ns. Não significativo pelo teste F.

Para Bezerra e Dias (2009) parte dos sabores apresentados por muitos frutos de banana é resultante da relação entre os atributos doce e ácido, sendo que a proporção açúcar/acidez pode ser acompanhada naturalmente através da relação SST/ATT. Os valores encontrados para essa relação nos frutos de banana da região de Corupá/SC mostraram uma média de 98,47, enquanto outros autores encontraram valores médios da relação SST/ATT bem inferiores, como 82,71; 79,6; 78,95 e 78,30, respectivamente, para Botelho et al. (2002), Jesus et al. (2004), Bezerra e Dias (2009) e Simões (2014). A relação SST/ATT é um índice representativo da medição isolada dos açúcares ou da acidez, pois expressa a proporção açúcar/ácido, que resulta no sabor apresentado pelo fruto (Chitarra e Chitarra, 2005). Essa definição mostra que frutos com maior relação SST/ATT tendem a obter uma maior aceitação por parte dos consumidores (Bezerra e Dias, 2009).

As bananas produzidas na região de Corupá/SC são caracterizadas por um sabor doce mais pronunciado, sendo esse um dos aspectos mais importantes nos atributos sensoriais reconhecidos pelos consumidores. Esse aspecto é tão característico que a ASBANCO, junto com outras instituições, tem utilizado essa menção na logomarca de promoção das frutas produzidas em Corupá/SC – Doce por Natureza.

Concluiu-se que os frutos produzidos na região de Corupá/SC possuem características físicas similares nas diferentes altitudes. Existem variações na composição química das



Fl. 7 do Parecer nº 1/2018, de 17/05/2018

bananas entre as regiões de produção avaliadas. Os frutos produzidos em Corupá/SC apresentam menor acidez e maior relação açúcar-acidez (SST/AAT). As oscilações ao longo dos meses mostram que os frutos sofrem grandes interferências do ambiente em que são produzidas, possivelmente devido às temperaturas baixas e os índices de radiação solar durante o inverno e início da primavera.

Para os estudos da composição mineral da Banana da Região de Corupá, conforme tabela 5, apresenta os valores de composição mineral de banana "Nanicão" produzidas em diferentes municípios de Santa Catarina (Corupá, Luiz Alves e Itajaí) e do Estado de São Paulo (Registro). Observou-se que os teores de Potássio (K) foram significativamente superiores nas frutas produzidas nos bananais de Corupá/SC (1877,0 mg 100g⁻¹ de fruta fresca) em relação os demais municípios do estudo.

Tabela 5. Composição mineral (mg 100g⁻¹ de fruta fresca) de bananas do subgrupo Cavendish, cultivar Nanicão, produzidas em diferentes municípios (média ± desvio padrão).

	Corupá (SC) (n=8)	Luiz Alves (SC) (n=7)	Itajaí (SC) (n=8)	Registro (SP) (n=8)	Média
K	1877±88	1526±116	1450 ±40	1507 ±262	1590 ±194
Mg	118±14	157 ±10	122±8,0	136±25	133±17
Ca	32 ±1,2	29 ±5,8	26±2,7	24±7,2	28 ±3,3
Fe	1,2±0,1	1,0±0,1	1,3±0,3	1,1±0,3	1,1±0,1
Mn	5,7±3,8	0,4±0,1	0,3±0,1	0,5±0,3	1,7±2,7
Zn	0,7±0,0	0,7±0,1	0,9±0,2	0,7±0,2	0,7±0,1
B	0,5±0,1	0,5±0,0	0,1±0,5	0,4±0,1	0,4±0,2
Cu	0,2±0,0	0,3±0,0	0,2±0,1	0,4±0,1	0,3±0,1
Na	11,0±9,0	6,8±1,5	9,2±2,5	8,7±2,7	8,9±1,7
Al	1,2±0,3	0,8±0,4	1,5±0,9	0,3±0,3	0,9±0,5
Ba	0,5±0,1	0,1±0,0	0,0±0,0	0,1±0,1	0,2±0,2
Sr	0,3±0,1	0,1±0,0	0,1±0,0	0,2±0,1	0,2±0,1

Bananas produzidas na Costa Rica e no Equador apresentaram valores cerca de 150 mg 100g⁻¹ de K; 21 mg 100g⁻¹ de Mg; e entre 0,1-0,7 mg 100g⁻¹ de Na; 0,45 mg 100g⁻¹ de Fe; 0,05-0,1 de Cu (Grembeck e Szefer, 2013). Esses valores são cerca de 5 vezes menores que os observados neste estudo da região de Corupá/SC. Comparando-se com os teores verificados de K, Ca e Mg, na cultivar Nanicão de Corupá/SC em relação com outras regiões de produção reconhecidas mundialmente, os frutos analisados da Região de Corupá são cerca de 4 a 5 vezes superiores aos observados por Wills et al. (1984) na Austrália e por Wall (2006) no Hawaii (EUA), enquanto que os teores de Fe e Zn foram 2 e 3 vezes superiores, respectivamente. Valores inferiores de K, Mg e Ca também foram observados para outras variedades híbridas de banana avaliadas na Costa do Marfim (Coulibaly et al., 2007).

Teores mais elevados de K favorecem a produção de glucose nas frutas (Hailu et al., 2013), consequentemente deixando as frutas com maior teor de açúcares e com sabor mais doce. Estes autores também descrevem que baixas concentrações de K resultam em frutos mais frágeis, resultando em menor qualidade em pós-colheita.

Conclui-se que a composição mineral é uma variável importante e auxiliar na caracterização de frutas de banana. As frutas produzidas na região de Corupá/SC apresentam maior teor de K, Ca e Mn, e menores teores de Mg. Essa composição mineral, possivelmente, está associada às características qualitativas das frutas produzidas nesta região.



Fl. 8 do Parecer nº 1/2018, de 17/05/2018

4 – Figuras ilustrativas para a caracterização da área geográfica delimitada da Indicação Geográfica “Região de Corupá” para o produto Banana Doce por Natureza

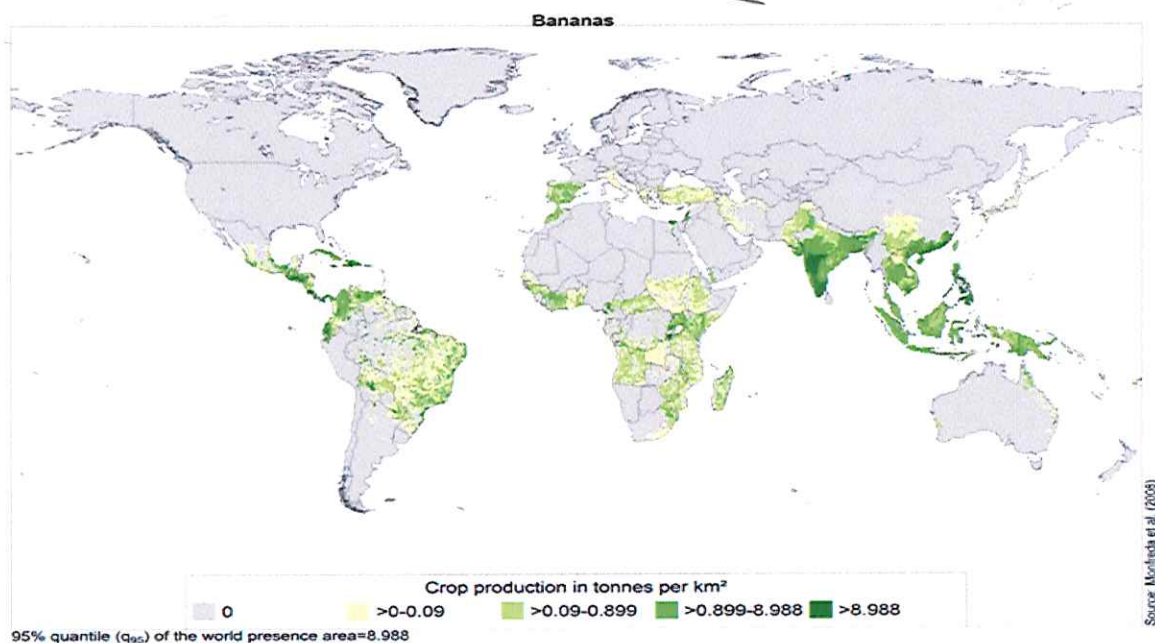


Figura 2. Produção de bananas (t/km²) no mundo (Monfreda et al., 2008).

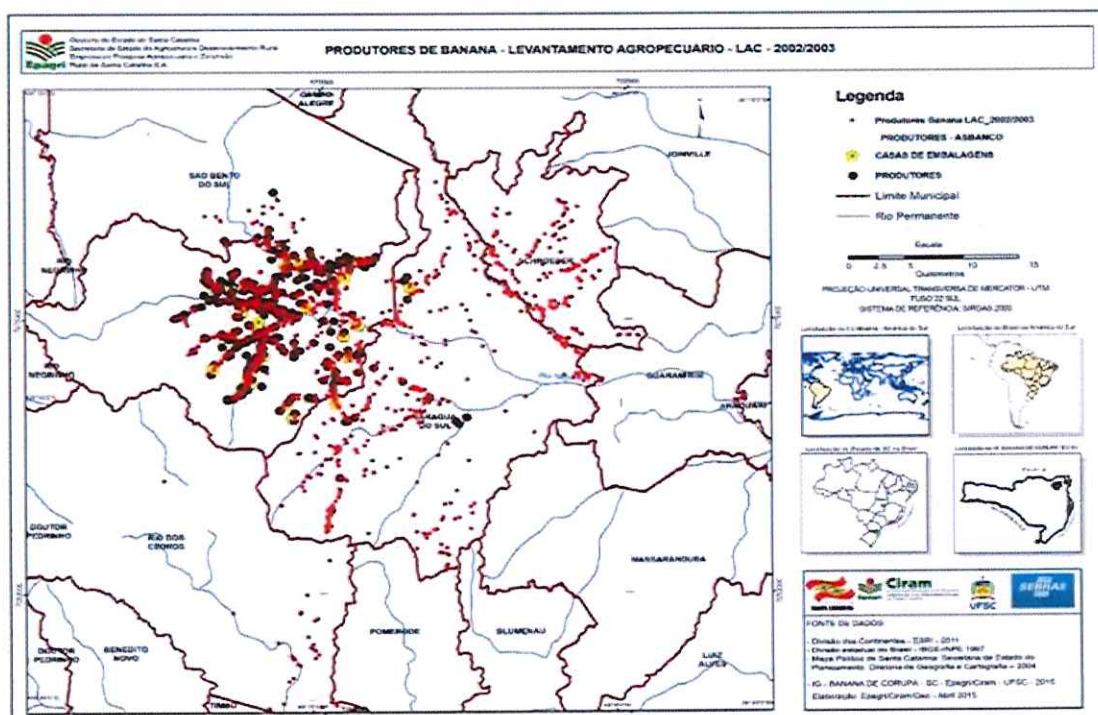


Figura 3. Localização dos produtores de banana e da casa de embalagens na região da IG cadastrados na ASBANCO e Produtores de Banana no Levantamento Agropecuário Catarinense de 2002/2003 (CEPA, 2004).



Fl. 9 do Parecer nº 1/2018, de 17/05/2018

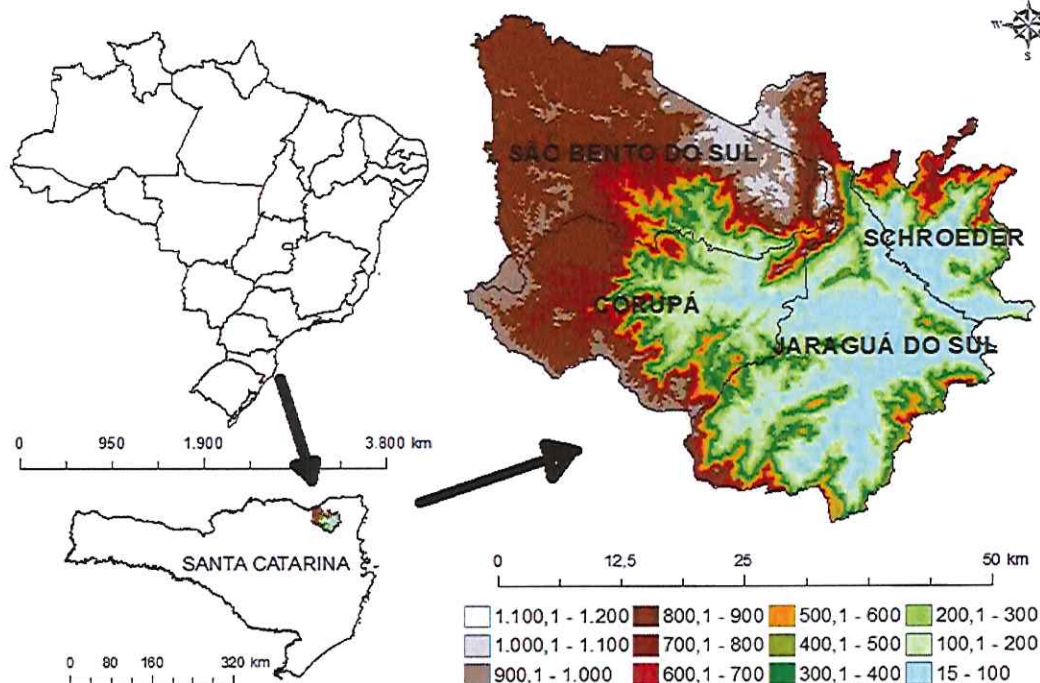


Figura 4. Destaque para a localização dos municípios de Corupá, Jaraguá do Sul, São Bento do Sul e Schroeder na região norte de Santa Catarina e a variação de altitude (m) da região.

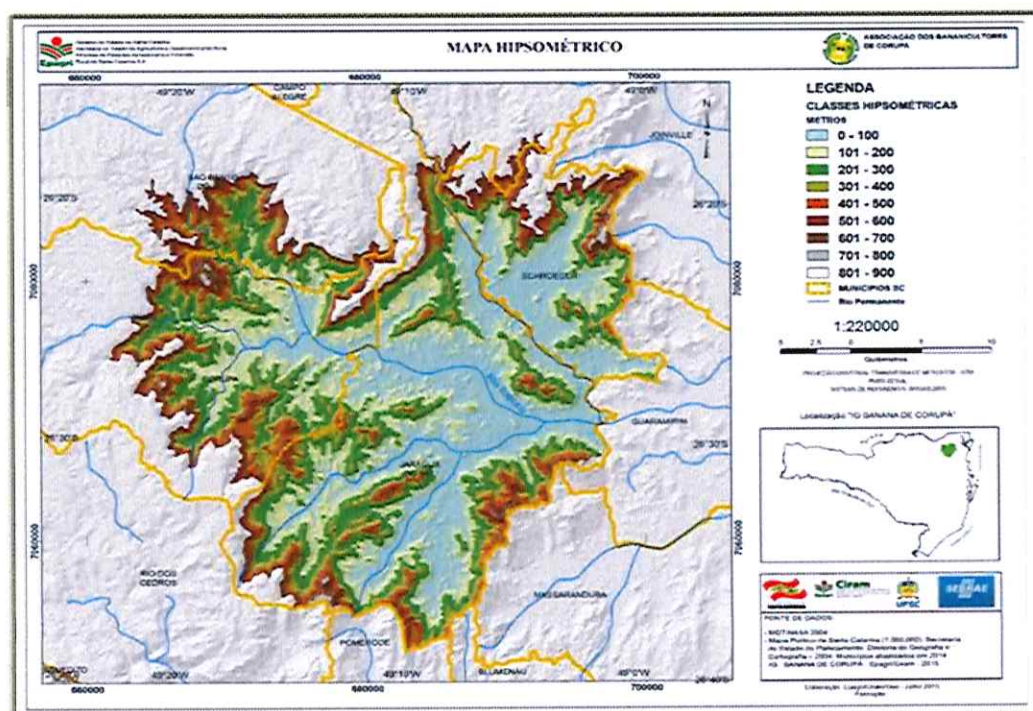


Figura 5. Mapa hipsométrico de interesse para a DO da região de Corupá.



Fl. 10 do Parecer nº 1/2018, de 17/05/2018

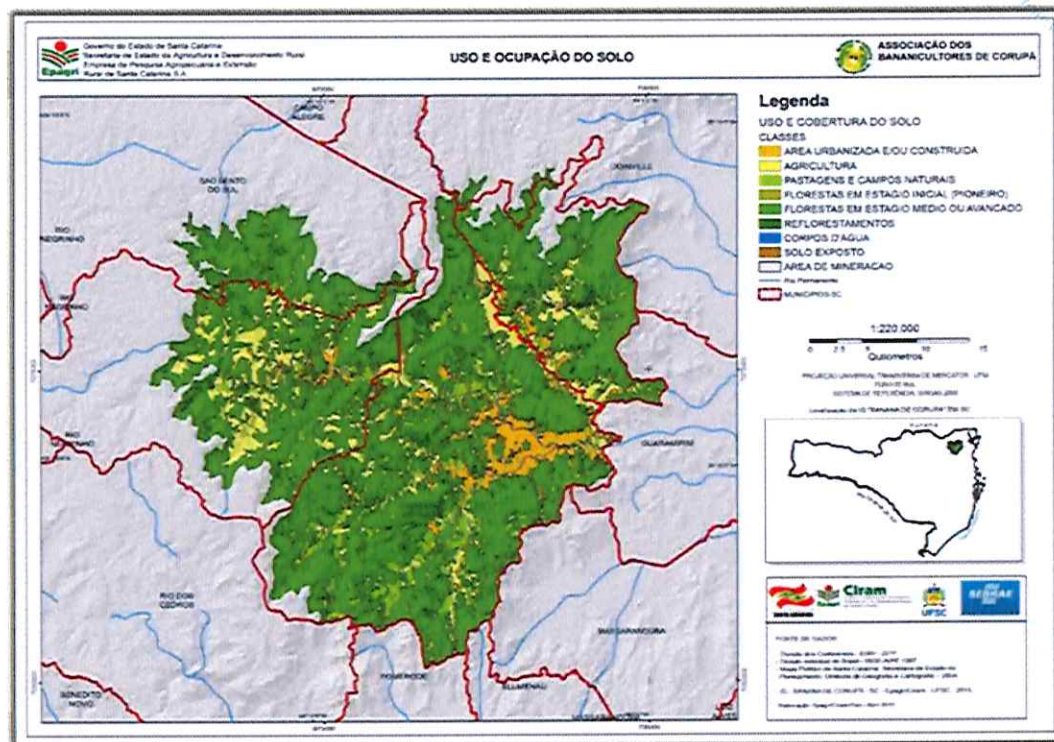


Figura 6. Mapa de uso e cobertura do solo da DO Região de Corupá.

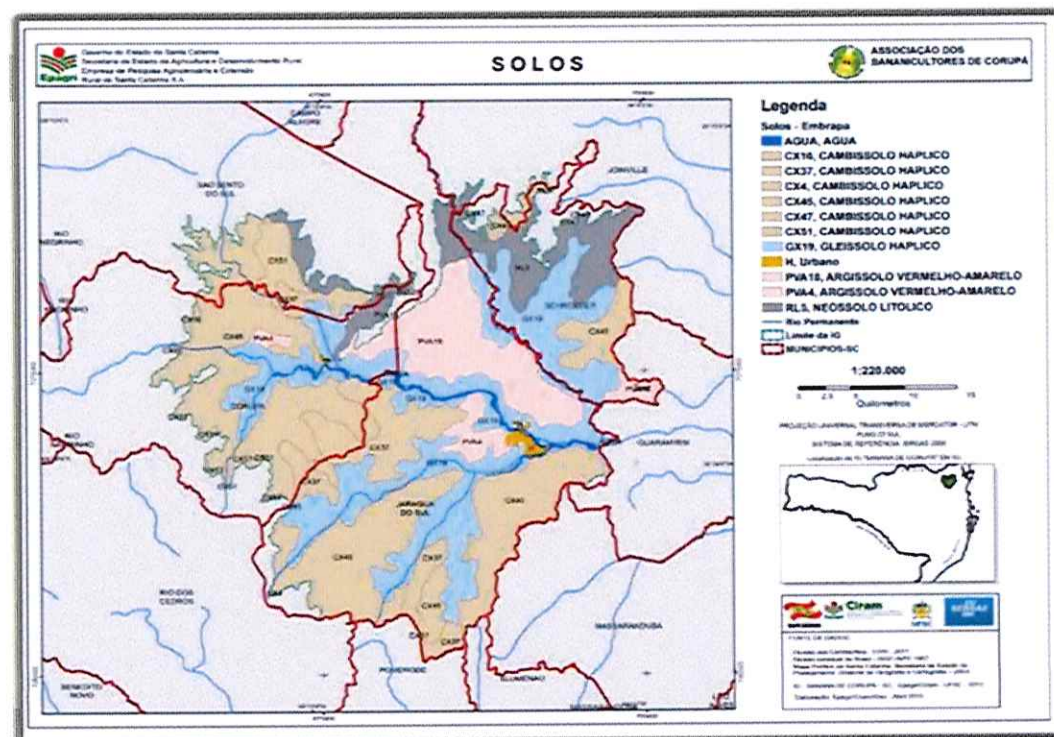


Figura 7. Mapa da distribuição espacial de solos da DO Região de Corupá.





Propriedade Industrial - DRAJUG/GOUSERSERVIS/EX - 1. Nacional da
Fls. 60
Rub. 04
804
K0

Fl. 11 do Parecer nº 1/2018, de 17/05/2018

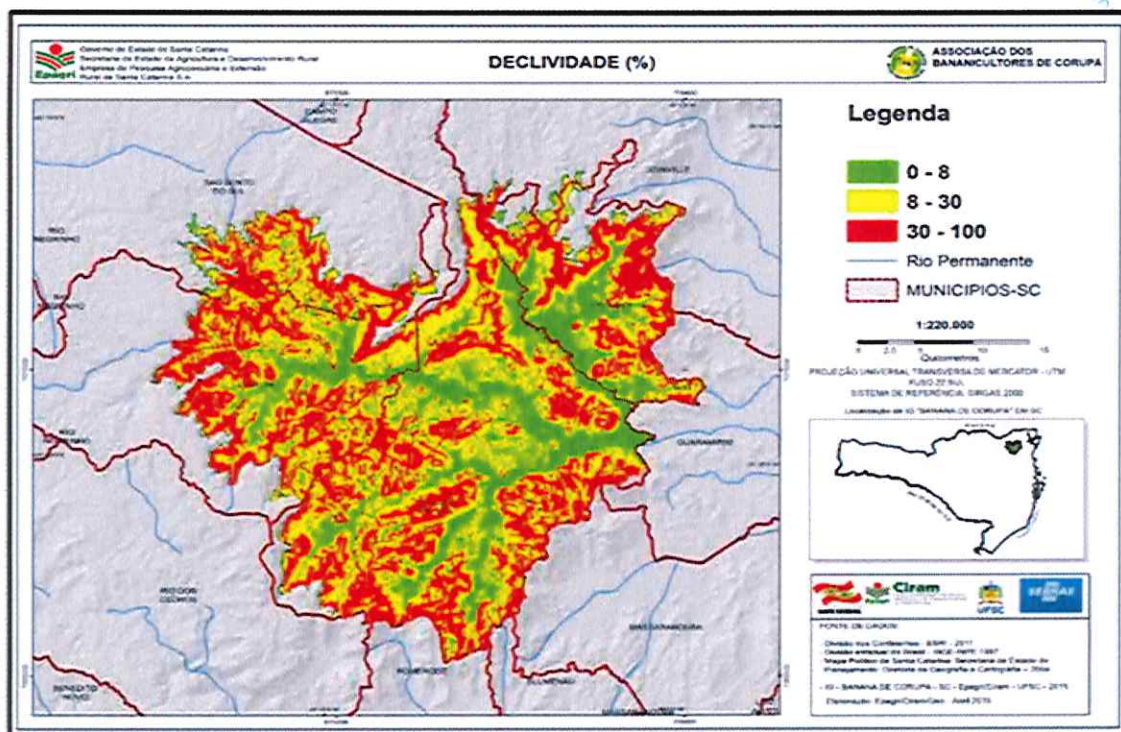


Figura 8. Mapa de declividade da DO Região de Corupá.

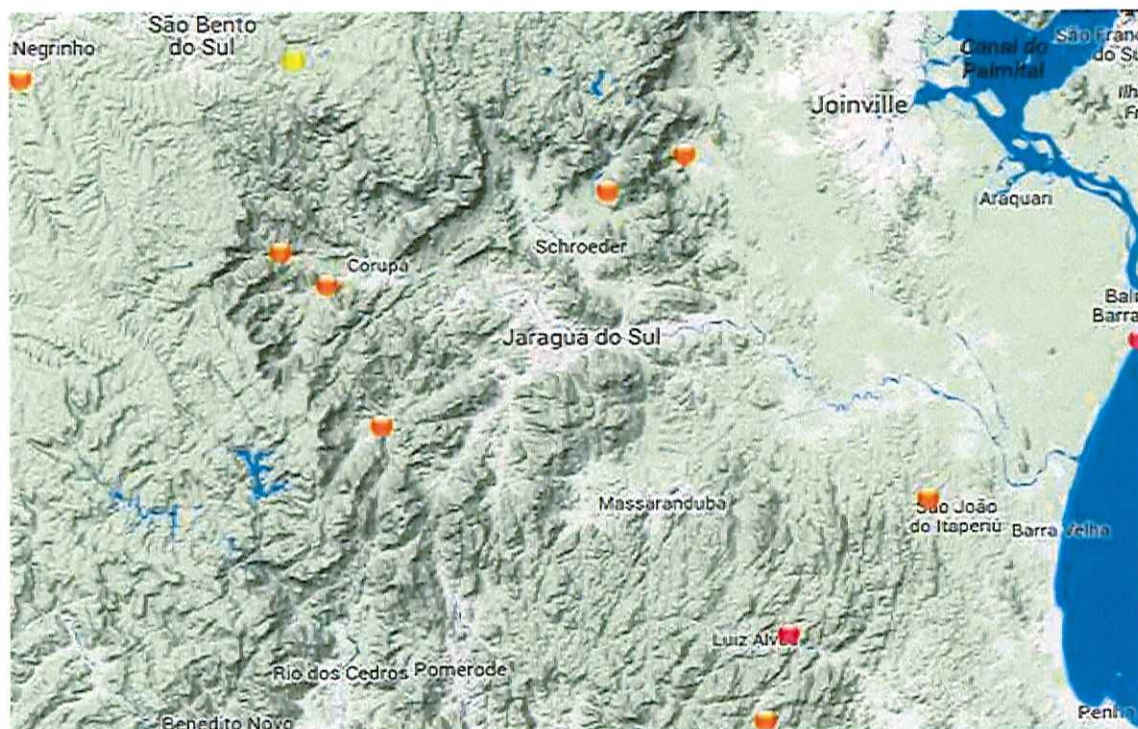


Figura 9. Localização das estações meteorológicas no alto vale do Rio Itapocu utilizadas para a caracterização climática da DO Região de Corupá.



Fl. 12 do Parecer nº 1/2018, de 17/05/2018

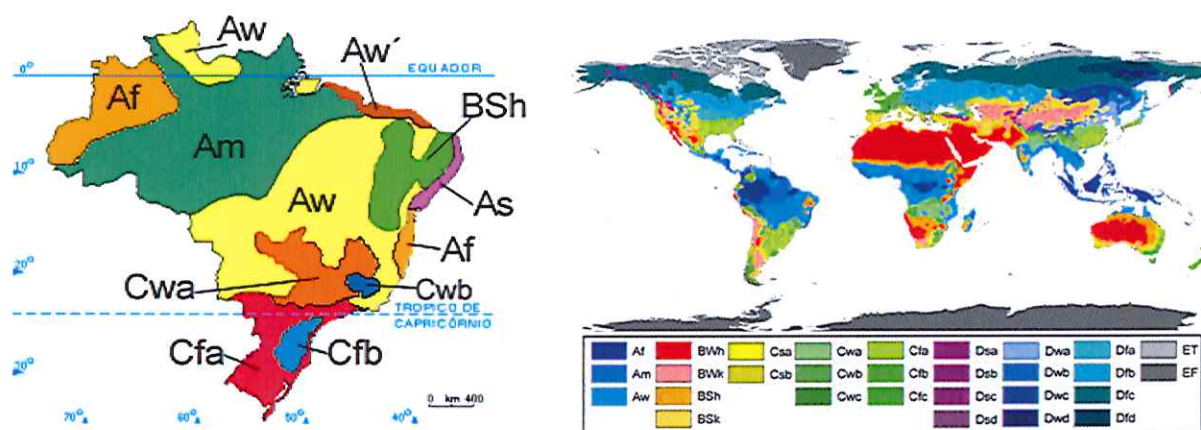


Figura 10. Classificação climática para o Brasil e mundial segundo Köppen (PEEL et al., 2007)


Airton Spies
Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca

Propriedade Industrial - DIREÇÃO DE REGISTRO E MARCA
Fls. 23
Rub. 100
Fol. 167

REGULAMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM DA "REGIÃO DE CORUPÁ"
PARA BANANA "DOCE POR NATUREZA".

CAPITULO I: DA LEGALIDADE.

Artigo 1º, do reconhecimento da IG pelos produtores da região:

A ASBANCO – Associação dos Bananicultores de Corupá e Municípios Limítrofes, a ABS – Associação de Bananicultores de Schroeder, a ABAJAS – Associação de Bananicultores de Jaraguá do Sul, a APROSUL - Associação dos Produtores Rurais de São Bento do Sul, na qualidade de entidades associativas de produtores e coletiva de produção da banana, dos municípios integrantes da Região de Corupá, portanto participantes e legítimos requerentes da IG segundo o que define o Art.5 da IN 25/2013, e Lei 9.279 de 14/05/1996, reconhecendo a notoriedade do produto BANANA e sua importância econômica para a região decidem coletivamente apoiar as iniciativas de construção da Indicação Geográfica, na modalidade de Denominação de Origem - D.O. para a BANANA da REGIÃO DE CORUPÁ, com a qualidade que a região lhe confere, DOCE POR NATUREZA;

Parágrafo único: A ASBANCO, ABS, ABAJAS e APROSUL decidem pela participação nos processos de construção da IG em assembleia geral de cada associação e registram em Ata que passa a fazer parte deste documento.

Artigo 2º, da definição e aprovação do regulamento:

A ASBANCO – Associação dos Bananicultores de Corupá e Municípios Limítrofes, ABS – Associação de Bananicultores de Schroeder, a ABAJAS – Associação de Bananicultores de Jaraguá do Sul, a APROSUL - Associação dos Produtores Rurais de São Bento do Sul, coletivamente, definem o REGULAMENTO DE USO para a Indicação Geográfica na modalidade de Denominação de Origem - D.O. para BANANA DA REGIÃO DE CORUPÁ e seus derivados, com a qualidade DOCE POR NATUREZA que a região lhe confere. Ainda neste mesmo ato, na qualidade de entidades associativas, de representação da coletividade dos produtores de banana dos municípios integrantes da Região de Corupá, nos direitos que o Art.5 e 6 da IN 25/2013, e Lei 9.279 de 14/05/1996 lhe conferem, aprovam integralmente o referido regulamento para uso da identidade da D.O. na BANANA e produtos derivados provenientes da Região de Corupá.

Parágrafo único: A ASBANCO, ABS, ABAJAS e APROSUL aprovam este regulamento em assembleia geral de cada associação e registram em Ata que passa a fazer parte deste documento.

Rudimar King

MD



Artigo 3º, do requerente da IG:

A ASBANCO – Associação dos Bananicultores de Corupá e Municípios Limítrofes, ABS – Associação de Bananicultores de Schroeder, a ABAJAS – Associação de Bananicultores de Jaraguá do Sul, a APROSUL - Associação dos Produtores Rurais de São Bento do Sul, representantes da coletividade dos produtores de banana da Região de Corupá, participantes e da IG segundo o que define o Art.5 da IN 25/2013, e Lei 9.279 de 14/05/1996, conferem para a ASBANCO - Associação dos Bananicultores da Corupá e Municípios Limítrofes, CNPJ: 00.848.506/0001-55, plenos poderes para exercer a qualidade de entidade requerente do pedido da Indicação Geográfica - IG, na modalidade de Denominação de Origem - D.O. para o produto BANANA e seus derivados, proveniente da REGIÃO DE CORUPÁ, com a qualidade DOCE POR NATUREZA, junto ao INPI segundo os critérios que definem o Art.6 da IN 25/2013, e Lei 9.279 de 14/05/1996.

Parágrafo único: A ASBANCO, ABS, ABAJAS e APROSUL aprovam a ASBANCO, como entidade requerente, em assembleia geral de cada associação e registram em Ata que passa a fazer parte deste documento.

CAPÍTULO II – O REGULAMENTO DE USO

Artigo 4º, do objetivo deste regulamento de uso da IG:

Este regulamento tem por objeto estabelecer as regras e orientações para a Indicação Geográfica na modalidade de uma DO - Denominação de Origem, segundo o que define o Art. 178 da Lei 9.279 de 14/05/1996, com uso da respectiva identidade gráfica e o nome geográfico “Região de Corupá” nos produtos da Banana provenientes da região de abrangência desta D.O., com a qualidade “Doce por Natureza” que a origem lhe confere.

Artigo 5º, do direito do uso deste regulamento e da identidade da IG- DO:

Terão direito de requerer o uso deste regulamento e da identidade gráfica da Denominação de Origem da Região de Corupá, com o uso do nome geográfico e menção da qualidade da Banana, “Doce por Natureza”, todos os agricultores produtores de banana, agroindústrias de derivados de banana, Distribuidores e Comerciantes de Banana que estiverem estabelecidos e exercendo sua atividade econômica na Área Delimitada de abrangência da IG na Região de Corupá, exigindo-se, ainda, o atendimento de requisitos de qualidade.

Rudimar Küng

B. M.O.
Q

Artigo 6º, das alterações do regulamento de uso da identidade da IG-DO:

Quaisquer alterações nas regras deste regulamento deverão ser submetidas a análise e aprovação do Conselho Regulador, considerando que:

- a) Somente as associações de produtores de banana, integrantes da IG-DO da Região de Corupá para Banana Doce por Natureza, poderão requerer alterações neste regulamento, desde que coletivamente e em conjunto.
- b) O encaminhamento ao Conselho Regulador da solicitação para alteração deste regulamento deverá ser solicitado por ofício específico, contendo os termos da solicitação e as respectivas justificativas, amparadas por parecer técnico expedido por entidade de pesquisa, ensino e extensão integrante da IG-DO, acompanhadas das atas das assembleias das associações de produtores integrantes da IG-DO aprovando o parecer técnico e a solicitação do referido pleito.
- c) Quaisquer modificações que possam vir a ser propostas para este regulamento, não podem em qualquer hipótese ferir o objeto deste regulamento conforme estabelece o artigo 4º, do Capítulo II.
- d) Não poderão ser solicitadas alterações nas regras deste regulamento, em qualquer hipótese para: a) a área delimitada de abrangência da IG-DO, definida como Região de Corupá; b) o produto Banana, associado a área delimitada de abrangência da IG-DO; c) a característica de qualidade reconhecida para a IG-DO, "Banana Doce por Natureza".
- e) Somente serão válidas e permitidas as solicitações de alteração das regras para:
 - a. As tecnologias de produção da banana;
 - b. A inclusão ou exclusão de parâmetros de avaliação qualitativa da Banana;
 - c. A inclusão ou exclusão de produtos derivados da banana;
 - d. O aprimoramento ou inclusão de regras, em parte ou integralmente, que possam promover a cadeia produtiva da Banana na região a partir da IG-DO, ou o reconhecimento da "Banana Doce por Natureza" produzida na "Região de Corupá" pelo consumidor;
 - e. A exclusão de regras, em parte ou integralmente, que possam prejudicar o fortalecimento da cadeia produtiva a partir da IG-DO ou subjugar o reconhecimento da "Banana Doce por Natureza" produzida na "Região de Corupá";
 - f. Os mecanismos de controle das regras;
 - g. A inclusão ou exclusão de instâncias de controle;

Rudimar Kügel

10. 10. 10.
P



CAPITULO III - A ÁREA DE ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA

Artigo 7º, o nome geográfico

O Nome geográfico reconhecido para a D.O. é "REGIÃO DE CORUPÁ", que integra os municípios de Schroeder, Jaraguá do Sul, Corupá e São Bento do Sul.

Artigo 8º, a área de abrangência

A área delimitada de abrangência da "Região de Corupá" de produção da Banana com a qualidade Doce por Natureza, está compreendida entre os limites políticos dos municípios de Corupá, São Bento do Sul, Jaraguá do Sul e Schroeder.

Parágrafo único: A área delimitada de abrangência da D.O. - Região de Corupá, para produção da Banana, foi reconhecida pela Secretaria de Agricultura e Pesca do Estado de Santa Catarina em ofício nº 442/2016, expedido em 08 de julho de 2016, mediante o parecer 01/2016 de 08/07/2016.

Artigo 9º, a notoriedade da área de abrangência

O reconhecimento da área delimitada de abrangência da D.O., Região de Corupá para atividade econômica de produção da Banana é histórica e notória, culturalmente conduzida a mais de 150 anos, com a qualidade "Doce por Natureza" conferida pelas características geo-edafo-climáticas encontradas nesta área e estabelecidas, principalmente pela formação geológica e climática desta região, que devem ser enaltecidas e as informações verídicas preservadas e divulgadas quando da menção ou descrição da área delimitada de abrangência da D.O.

Artigo 10º, a caracterização da área de abrangência.

A Caracterização técnica e científica da área de abrangência está amplamente descrita na publicação: "BANANA DA REGIÃO DE CORUPÁ", Vol. 2: Dossiê Técnico Científico; Capítulos de Caracterização Geo-Edafo-Climática da área delimitada de abrangência da "Região de Corupá"; Publicação do SEBRAE com participação da UFSC, EPAGRI-CIRAM, IFSC e ASBANCO; 2016;

Parágrafo único: No conhecimento popular, a ser amplamente difundida pelos usuários da IG, a área delimitada de abrangência "Região de Corupá" é definida pelas montanhas e vale, delimitado naturalmente pela cadeia contínua de montanhas com produção de banana até a altitude de 600

Rudimar Küngze

10/16 ms.

metros, montanhas que formam as nascentes do Rio Itapocú nos municípios que integram a região, e, são interrompidas na fronteira dos municípios de Jaraguá do Sul e Schroeder com Guaramirim, a jusante do Rio Itapocú, onde se encontra a entrada do “vale” para a Região de Corupá.



CAPÍTULO IV – O PRODUTO.

Artigo 11º, do produto da IG-DO.

O produto reconhecido na com qualidade distinta para ser identificado como produto da D.O.- Região de Corupá, é o fruto BANANA e seus derivados.

Parágrafo único: Somente poderão utilizar a identidade da D.O.- Região de Corupá, os produtos neste artigo mencionados, com origem na área de abrangência da D.O.- Região de Corupá, reconhecida, segundo o que define o Cap. III em seus artigos.

Artigo 12º, do Grupo e Variedades do produto.

O fruto BANANA, reconhecido para D.O. – Região de Corupá, compreende todas as variedades de Banana do Subgrupo “Cavendish” (popularmente conhecida como Nanicão).

Artigo 13º, dos produtos derivados de Banana.

Os produtos derivados de Banana, para uso da identidade da D.O.-Região de Corupá, são aqueles processados, unicamente, a partir do fruto *in natura* descritos no artigo 11º. e 12º.

Parágrafo único: Os produtos derivados deverão ter em sua composição pelo menos 80% de Banana proveniente da região delimitada de abrangência da D.O.- Região de Corupá, produto da IG, em relação ao total dos ingredientes que compõem o produto, exceto água e sais.

CAPÍTULO V – PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE.

Artigo 14º, da identidade da área geográfica

O uso da identidade, “D.O.- Região de Corupá”, isoladamente ou com a sua representação gráfica, somente poderá ser aplicado aos produtos e veículos de informação e divulgação dos produtos e empresas ou de entidades aprovadas para uso da D.O.

Parágrafo único: O uso da identidade gráfica ou da escrita do nome geográfico da D.O.-Região de Corupá deverá ser acompanhado pelo nome do município, integrante da área delimitada de

Rudimar Küzer

MD

abrangência da D.O., de onde provêm o produto, seja Jaraguá do Sul, Corupá, Schroeder ou São Bento do Sul.



Artigo 15º, da qualidade reconhecida

O uso da expressão "DOCE por NATUREZA", referindo-se a qualidade atribuída a sua origem, somente poderá ser aplicado para os produtos da D.O.

Parágrafo único: Somente os produtos verificados, seguindo-se os procedimentos de verificação da qualidade e monitoramento da produção e produtos que trata o Capítulo IV, atenderem os padrões de qualidade que trata o artigo 18º deste regulamento, poderão ser aprovados para uso da expressão de qualidade "Doce por Natureza" nos produtos da D.O.

Artigo 16º, dos padrões para a qualidade.

Para verificação da qualidade Doce por Natureza os frutos, da BANANA proveniente da área delimitada de abrangência da D.O.: Região de Corupá, deverão atender o mínimo 80% dos seguintes padrões:

- 1) Frutos bem formados, característicos do subgrupo "Cavendish", sadios e com ausência de danos mecânicos;
- 2) Coloração dos Frutos na Colheita (Escala Von Loesecke): Escala 1: Totalmente Verde, podendo variar de mediano a muito verde;
- 3) Massa mínima dos Cachos na colheita: Maior que (>) 23 kg.;
 - a. Peso mínimo das Pencas: Maior que (>) 3 kg.;
 - b. Comprimento mínimo dos frutos: Maior que (>) 11 cm;
 - c. Espessura mínima dos Frutos: Maior que (>) 37 mm;
 - d. Peso mínimo dos frutos: Maior que (>) 110 gr.;
- 4) Características físico-químicas dos frutos (Escala Von Loeseke maturação: 5):
 - a. Sólidos solúveis Totais – SST (°Brix): > 22,0
 - b. Ácidos Titulável Total – ATT (%): > 0,14
 - c. PH: > 4,75.
 - d. Relação SST/ATT: > 95,00.

Rudimar Kügel

MD

Parágrafo primeiro: Os padrões físico-químicos, organolépticos e de apresentação, a serem adotados na verificação dos produtos e que definem a sua qualidade "Doce por Natureza" atribuída a origem na "Região de Corupá", estão descritos nas pesquisas e estudos científicos realizados pela UFSC e publicados no livro: "BANANA DA REGIÃO DE CORUPÁ", Vol. 2: Dossiê Técnico & Científico; Capítulos de Caracterização Geo.-Edafo-Climática da área delimitada de abrangência da "Região de Corupá"; Publicação do SEBRAE com participação da UFSC, EPAGRI-CIRAM, IFSC e ASBANCO; 2016;

Parágrafo segundo: Quaisquer mudanças nos parâmetros que definem os padrões da qualidade do fruto banana, para se manter o uso da identidade da DO, mesmo que em atendimento a questões sanitárias, sociais e econômicas orientadas por órgãos de controle e governamentais, deverão ser justificadas e receber a avaliação dos técnicos das associações, ser aprovado coletivamente pelas associações e referendado pelo conselho regulador da DO.

Artigo 17º, da qualidade no sistema produtivo.

O sistema produtivo da Banana na área geográfica delimitada de abrangência da DO, "Região de Corupá", é estabelecido pelas etapas e critérios descritos no Caderno de Campo do Produtor, (Mod. SCRural - Bananicultura do Norte Catarinense).

Parágrafo único: O Caderno de Campo do produtor, se aplica a todas as etapas de produção da Banana e seus derivados, isoladamente ou consolidadas em acordo as atividades exercidas pelo requerente, sejam elas: Produção da Banana, Colheita e Pós Colheita, Armazenagem e Climatização, Agro industrialização, Distribuição e Comercialização.

Artigo 18º, da carência para o sistema produtivo.

Considerando-se que a Região de Corupá para produção de banana "Doce por Natureza" é notória e historicamente reconhecida, pela sua economia, tipicidade climática, ambiente e saberes culturais envolvidos, os novos requerentes vindos de outras localidades para instalarem na Região de Corupá a atividade de distribuição e comércio, para o uso da identidade da DO, deverão cumprir carência exercendo a atividade econômica a partir da região a pelo menos 3 anos.

Parágrafo único: A Carência, como forma de proteger a identidade do produto ligada a cultura e as relações sociais instituídas, não se aplica nos casos de transferência de titularidade de propriedades e unidades de embalagem ou agroindústrias já reconhecidas na região, como também nos casos de sucessão da atividade aos jovens e mulheres da região. Somente, nos casos de iniciativas de novos produtores que são naturais da Região de Corupá, e nos casos de iniciativas daqueles que não são naturais da região, mas exercem atividade econômica não ligada

Rudimar Küster

10 E. mo

a cadeia produtiva da Banana a mais de 3 anos na região.



Artigo 19º, da legalidade do sistema produtivo.

Todos os produtores e requerentes ao uso da identidade da DO, deverão apresentar as comprovações de regularidade para as determinações estabelecidas nas legislações de âmbito Municipal, Estadual, Federal, dos acordos internacionais de comércio ou do TRIPS - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, relacionadas a atividade agrícola de produção da Banana no território Brasileiro e que estejam vigentes no ato da concessão do uso da DO, como:

- a) Regularidade com a mitigação de pragas e doenças da cultura para a região de abrangência da DO, estabelecidas pela CIDASC ou MAPA, com a PTV - Permissão de Transito vegetal, o CFO - Certificado Fitossanitário de Origem, e o CFOC - Certificado Fitossanitário de Origem consolidado, conforme o caso.
- b) Regularidade ambiental para as atividades rurais e agrícolas da região, com o CAR (Cadastro Ambiental Rural) e PRAD (Plano de Recuperação Ambiental).
- c) Regularidade fiscal, com o ITR (Imposto Territorial Rural) e o CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural).
- d) Regularidade de funcionamento, com Alvará de Funcionamento nos casos dos distribuidores, comerciantes e agroindústrias, expedido pela prefeitura municipal;
- e) Regularidade higiênico e sanitária, com Alvará Sanitário de Funcionamento para os estabelecimentos de manipulação e processamento do fruto em derivados, expedidos pelas prefeituras em acordo a ANVISA ou pelo MAPA.
- f) Regularidade tributária e trabalhista, com Negativas Federais conjuntas de Débitos.
- g) Compromisso com o uso reduzido de produtos agroquímicos, preferencialmente em acordo ao que se estabelece para a Produção Integrada da Banana (PIB), a produção orgânica ou agroecológica, sejam estes certificados ou não.

Artigo 20º, das etapas do sistema produtivo.

Todos os requerentes deverão estar diretamente ligados formalmente a pelo menos uma das etapas do sistema produtivo, seja de Produção da Banana, Colheita e Pós Colheita, Armazenagem e Climatização, Agro industrialização, Distribuição e Comercialização, para o que devem atender a regularização e qualificação de suas atividades que trata os artigos 19, 20 e 21 deste regulamento, e outras especificidades com seguem descritos nos artigos 21, 22, 23, 24, 25.

Rudimar Kuipers

D. B. M.



Artigo 21º, da Colheita:

A colheita é uma das atividades realizadas na propriedade, poderá ser realizada pelos produtores ou terceirizada e deverá atender as orientações das associações de produtores e recomendações da CIDASC ou MAPA para as Boas Práticas de Colheita de banana.

a) os produtores deverão manter os registros no caderno de campo - Produção atualizados e arquivadas nas unidades para verificação do conselho regulador.

Artigo 22º, da Pós-Colheita:

Os pós colheita se inicia no transporte da fruta *in natura*, ainda na forma de cachos para destino das agroindústrias, casas de embalagens e comerciantes do fruto *in natura*, realizado do pomar até as unidades de manipulação, poderá ser realizada pelos produtores ou terceirizada e deverá atender as orientações das associações de produtores e recomendações da CIDASC ou MAPA para as Boas Práticas de Pós-Colheita de banana.

a) Os produtores deverão manter os registros no caderno de campo - Produção atualizados e arquivadas nas unidades para verificação do conselho regulador.

Artigo 23º, da Manipulação em Casas de Embalagem:

Consiste nas atividades de Higienização, Classificação e Embalagem dos frutos, que poderão ser realizadas pelos produtores ou terceirizada e deverá atender as orientações das associações de produtores e recomendações da CIDASC ou MAPA para as Boas Práticas de higienização, Classificação e embalagem de banana.

- a) Para os padrões da Classificação e Embalagem dos frutos *in natura*, deverão ser seguidas os critérios estabelecidos pelas associações de produtores.
- b) As Casas de embalagem deverão manter os registros no caderno de campo - Casa de embalagem atualizados e arquivadas nas unidades para verificação do conselho regulador.
- c) A estrutura das casas de embalagens e utensílios empregados na elaboração dos frutos deverão atender os padrões mínimos estabelecidos pela CIDASC.
- d) As Casas de embalagens deverão informar e relacionar os produtores fornecedores no ato do requerimento de uso da DO, mantendo registros das entradas e saídas, verificação da origem e registro da avaliação da qualidade dos frutos.

Rudimar Küster

mo

Artigo 24º, da Agro industrialização:

Consiste na agro industrialização da Banana em produtos derivados segundo o que estabelece o Artigo 13 deste regulamento, deverá atender as orientações das associações de produtores e recomendações da ANVISA ou MAPA para as Boas Práticas de Fabricação e industrialização de frutas.

- a) As agroindústrias deverão manter os registros no caderno de campo - agro industrialização atualizados e arquivadas nas unidades para verificação do conselho regulador.
- b) As Agroindústrias deverão informar e relacionar os produtores fornecedores, no ato do requerimento de uso da DO, mantendo registros das entradas e saídas, verificação da origem e registro da avaliação da qualidade dos frutos.
- c) Para a agro industrialização da banana em produtos derivados deverão ser observadas as práticas da cultura regional, o saber fazer e tradições dos colonizadores alemães na transformação de frutas na Região de Corupá, buscando nos produtos a preservação dos sabores naturais da fruta com origem na Região de Corupá.
- d) Deverão ser promovidos pelas agroindústrias e em conjunto com as associações de produtores da localidade, eventos de degustação, avaliação e premiação dos produtos derivados da banana da região, típicos e tradicionais, que fazem uso da identidade da DO para representarem a IG nas informações de promoção da região e da IG.

Artigo 25º, da Distribuição e Comercialização:

Consiste na armazenagem dos frutos embalados ou produtos processados para distribuição e comercialização a partir da "Região de Corupá" e por unidades credenciadas para uso da DO, deverão atender as orientações das associações de produtores e recomendações da ANVISA ou MAPA para as Boas Práticas de armazenagem e logística de frutas e produtos processados.

- a) As unidades de distribuição poderão realizar a climatização dos frutos para atendimento dos mercados, para o que deverão igualmente atender as orientações das associações de produtores e recomendações da ANVISA, CIDASC ou MAPA para as Boas Práticas de Climatização de Bananas.
- b) Os distribuidores, empresas de climatização e comerciantes deverão manter os registros no caderno de campo - Distribuição atualizados e arquivadas nas unidades para verificação do conselho regulador.
- c) Os distribuidores, empresas de climatização e comerciantes deverão informar e relacionar os produtores fornecedores, no ato do requerimento de uso da DO, mantendo registros das

Rudimar Kügel

MA

entradas e saídas, verificação da origem e registro da avaliação da qualidade dos frutos.



CAPÍTULO VI – DA ROTULAGEM.

Artigo 26º, da representação gráfica da DO.

A identidade da DO, teve sua representação gráfica devidamente aprovada, coletivamente pelas associações de produtores que integram a área de abrangência da D.O. - Região de Corupá, e será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art.179 da lei nº 9.279.

Artigo 27º, do uso da Identidade/ representação gráfica da DO.

O uso da representação gráfica nos produtos da D.O., servirá de controle para o consumidor sobre os produtos com origem e qualidade verificada.

Parágrafo único: Para o uso da identidade da D.O., é obrigatório observar as orientações do Manual de Uso da Identidade da D.O., parte integrante deste regulamento, preservando as cores, relações, tamanhos e aplicações sugeridas, não sendo permitidas quaisquer alterações sob pena de descumprimento do presente regulamento.

Artigo 28º, das embalagens

O uso de embalagens é obrigatório para apresentação dos produtos nos mercados, devidamente rotulados e identificadas conforme estabelece o artigo 26, 27 e 28 deste regulamento, em embalagem de material apropriado e recomendado pelas associações de produtores, devidamente aprovado pela ANVISA, CIDASC ou MAPA para embalagens de frutas in natura ou produtos processados.

Artigo 29º, da rotulagem

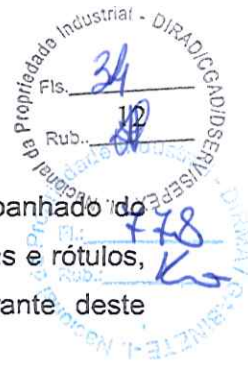
A rotulagem dos produtos poderá ser aplicada as caixas com produtos, diretamente nos frutos *in natura*, ou nos produtos processados, sempre observando as orientações das associações de produtores e do conselho regulador para modelos, formatos e aplicações recomendadas.

Artigo 30º, das informações contidas na rotulagem.

O referido selo da D.O. contém os seguintes dizeres: “Denominação de Origem”, “Região de Corupá”, “Banana Doce por Natureza”.

Rudimar Kötter

12 md.



Parágrafo único: Para informação nos produtos comercializados, deverá ser acompanhado do “Nome do Município de origem” e o “Número de controle / lote” para selos, fitas, caixas e rótulos, conforme orientações contidas no manual de identidade da marca, parte integrante deste Regulamento.

Artigo 31º, da sessão de uso do selo.

O uso do selo nos produtos, lotes e safras autorizadas pelo conselho regulador, serão autorizados mediante um contrato de cessão de uso da identidade da D.O.; realizado entre a entidade gestora e o requerente, com a validade de até 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente.

Parágrafo único: Para a sessão do uso do selo o requerente deverá realizar o pagamento de um valor a título de manutenção dos custos com a gestão da D.O.; e sua promoção, a ser definido pelo conselho regulador para serem distribuídos entre as entidades gestoras e associações de produtores, mantenedores dos processos da IG na região delimitada de abrangência da D.O.

CAPITULO VII – MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO E CONTROLE DA DO.

Este capítulo tem por objetivo estabelecer os procedimentos de gestão dos processos e verificação da conformidade da D.O.

Artigo 32º, do sistema de controle:

O sistema de controle da D.O.; para a Região de Corupá será “social”, realizado por um conselho regulador, formado por representantes da cadeia produtiva, lideranças e governanças da região.

Parágrafo único: Para apoio ao conselho regulador, as associações de produtores farão as verificações da conformidade diretamente junto aos produtores, e coletivamente elegem por tempo determinado uma das associações de bananicultores da região como entidade gestora da D.O., constituindo-se assim um sistema de controle, conforme descrito no organograma que segue abaixo:

Artigo 33º, dos objetivos do conselho regulador

O conselho regulador tem por objetivo reger os processos de verificação da conformidade, em acordo com o regulamento de uso da D.O. e seus princípios, sempre coletivamente com seus membros para conceder a permissão do uso da D.O.;

Rudimar Küster

MD

Propriedade Industrial - DIRADICADISEN
 Fis. 35
 13
 Rub. A
 técnicos 779
 ações e ko

Parágrafo único: A cada dois anos serão definidos os membros do conselho, mantendo-se para cada classe a representação paritária de cada um dos municípios integrantes da Região da D.O.; assim como, deverá ser mantida a paridade de representação de membros titulares e suplentes em cada um dos grupos definidos no artigo 34º.





Artigo 35º, do regimento do Conselho Regulador:

O conselho regulador será orientado por este regulamento de uso da D.O.; e terá um regimento interno próprio a ser elaborado e aprovado pela totalidade dos seus membros, revisado a cada dois anos pelo conselho em exercício.

Parágrafo único: Este regimento do conselho deverá ser regido por um Presidente Titular e seu suplente (Vice-Presidente), um secretário Titular e seu suplente (Vice-Secretário) e demais conselheiros titulares, definidos por voto da maioria simples de todos os membros nomeados.

Artigo 36º, dos registros técnicos para verificação das conformidades:

Para análise e concessão do uso D.O., o conselho regulador verificará os registros pertinentes as atividades executadas pelos requerentes da D.O. com os seguintes documentos:

- a. Documento de solicitação para o uso da D.O., emitido pelo requerente, acompanhado de parecer técnico, indicando a condição de produtor requerente, expedido pela associação de produtores da localidade e integrante da IG.
- b. Caderno de Campo - Produção BANANA, constando:
 - i. Manejo e Procedimentos adotados;
 - ii. Entradas e saídas de insumos;
 - iii. Croqui da propriedade e área cultivada;
 - iv. Registro dos subgrupos e variedades produzidas;
 - v. Registros de colheita e transporte às Casas de Embalagem;
 - vi. Registros dos padrões de qualidade da BANANA "Doce por Natureza" (Verificação da Qualidade);
- c. Caderno de Campo - Casas de embalagem BANANA, constando:
 - i. Registro dos produtores relacionados (rastreabilidade do produto);
 - ii. Registros de entradas, manipulação e saídas (rastreabilidade do produto);
 - iii. Registro da rotulagem, estoque e expedição do produto (rastreabilidade do produto);
 - iv. Registros dos padrões de qualidade da BANANA "Doce por Natureza" (Verificação da Qualidade);
- d. Caderno de Campo - Industrialização dos DERIVADOS BANANA, contendo:

Rodrigues/Kuiper

16. mo



- i. Registro dos produtores relacionados (rastreabilidade do produto);
 - ii. Registros de entradas e processamentos das Matérias (rastreabilidade do produto);
 - iii. Registros das Formulações dos produtos de interesse da DO (rastreabilidade do produto);
 - iv. Registro da rotulagem, estoque e expedição do produto (rastreabilidade do produto);
 - v. Registros dos padrões de qualidade da BANANA "Doce por Natureza" (Verificação da Qualidade);
- e. Caderno de Campo - Distribuição e Comercialização, contendo:
- i. Registro dos produtores relacionados (rastreabilidade do produto);
 - ii. Registros de entradas de produtos (rastreabilidade do produto);
 - iii. Registro da rotulagem, estoque e expedição do produto (rastreabilidade do produto);
 - iv. Registros dos padrões de qualidade da BANANA "Doce por Natureza" (Verificação da Qualidade);

Parágrafo único: Todos os documentos são registros dos processos realizados pelos requerentes da D.O. e deverão ser monitorados e verificados pelos técnicos credenciados pelas associações de produtores integrantes da IG, no qual o requerente deverá ser filiado.

Artigo 37º, da gestão da DO:

A gestão da D.O. será realizada por uma entidade gestora, papel atribuído a uma das associações de produtores da região, a ser definida coletivamente a cada dois anos pelas associações de produtores de banana que integram a IG- D.O.: Região de Corupá.

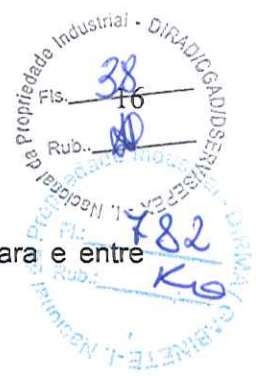
Parágrafo único: A entidade gestora, será regida pelo conselho regulador e, será definida em reunião convocada pelo conselho regulador instituído, por maioria absoluta de votos das diretorias das associações presentes e do conselho regulador, a partir de avaliação de proposta de trabalho apresentado pelas associações candidatas.

Artigo 38º, do objetivo e atribuições da entidade de gestão da DO:

A entidade gestora terá por objetivo realizar a gestão e o ordenamento dos processos de

Rudimar / 2028

B. M.



requerimento para uso da DO, terá como atribuição realizar:

- i. Protocolo de documentos e encaminhamento das demandas para e entre as entidades integrantes da DO ou de seu controle
- ii. Abertura dos processos de requerimento da DO;
- iii. Análise documental da legitimidade e habilitação do requerente;
- iv. Ordenamentos às associações de produtores para o monitoramento dos processos abertos;
- v. Inspeção de campo nos processos instalados, por amostragem, dos registros nos Cadernos de Campo e verificação da qualidade;
- vi. Capacitação da equipe técnica credenciada pelas associações de produtores para monitoramento dos processos junto aos seus produtores;
- vii. Manutenção dos arquivos de documentos dos processos instalados; Subsidiar as entidades integrantes da DO com informações sobre os processos em curso;
- viii. Realizar a gestão financeira dos valores recebidos para custeio da gestão;
- ix. Realizar balanço semestral das atividades físicas e financeiras de gestão da DO e apresentar em reunião do conselho para aprovação;

Artigo 39º, das associações de produtores integrantes da DO:

As associações de produtores de Banana da Região de Corupá terão por objetivo apoiar os processos de requerimento da DO nos municípios de abrangência das associações e terão como atribuição:

- a) Designar e manter um técnico à ser credenciado para monitoramento dos processos da DO na localidade;
- b) Orientação e monitoramento das atividades realizadas e registradas pelos produtores e estabelecimentos requerentes da DO;
- c) Verificação das conformidades em atendimento a este regulamento de uso e outras determinações do conselho regulador;
- d) Promover a DO na localidade e junto aos integrantes associados;
- e) Preservar pela identidade e qualidade da DO;

Reidimar Kuriya *E mo*



Artigo 40º, do requerente:

Conforme estabelece a lei 9.279 de 14/05/1996, em seu artigo 182, a Indicação Geográfica será restrita aos produtores estabelecidos na Região de Corupá, que atenderem os requisitos de qualidade atribuídos a origem dos produtos, sendo reconhecidos para esta D.O. como legítimos requerentes os Produtores de Banana, as Casas de Embalagem, as Agroindústrias de Banana, os Distribuidores e unidades de Climatização de Banana.

Parágrafo único: Os Requerentes tem por objetivo promover o produto e a identidade da D.O., e, terão como atribuição:

- i. Preservar a qualidade e a identidade da D.O.;
- ii. Promover a D.O. nos mercados de atuação;
- iii. Cumprir as determinações do Conselho Regulador;
- iv. Atender o que determina o Regulamento de Uso da D.O.;
- v. Apoiar as determinações da coletividade dos produtores da localidade;

Artigo 41º, do vínculo dos requerentes.

Todos os requerentes devem estar obrigatoriamente estabelecidos formalmente na Área Delimitada de Abrangência da D.O.: Região de Corupá, e vinculados a uma organização coletiva voltada ao desenvolvimento da cadeia produtiva da banana na localidade da região a pelo menos 3 anos.

CAPÍTULO VIII: RASTREABILIDADE DOS PRODUTOS DA IG-DO.

Artigo 42º, dos registros

Os registros servirão para a avaliação da conformidade nas atividades de produção executadas pelo produtor, seja para manutenção do status de produtor da D.O. ou para aprovar o status de requerente da D.O. Será atribuído a cada um dos elos da cadeia a responsabilidade sobre o registro dos processos e atividades executados desde a produção até a comercialização do produto da D.O., por meio do uso dos "Cadernos de Campos", conforme descreve o artigo 36º deste Regulamento.

Artigo 43º, da avaliação da conformidade:

Para a avaliação da conformidade sobre as atividades regidas por este Regulamento de uso, será indispensável o monitoramento das atividades localmente a campo, que deverá ser executado

Rudimar Küger 



pelos técnicos das associações de produtores credenciados e capacitados para a atividade, a ser realizado em todos os produtores das associações e requerentes da D.O., pelo menos 1 (uma) vez a cada 3 (três) meses.

Parágrafo único: O monitoramento realizado e o parecer técnico da visita deverá constar registrado no Caderno de Campo do produtor ou estabelecimento monitorado, e, no relatório de atividades do técnico para associação, em modelo próprio de relatório estabelecido pela associação de produtores participante da D.O.: Região de Corupá.

Artigo 44º, do avaliação e monitoramento da qualidade da D.O.:

Os padrões que definem a qualidade “Doce por Natureza” deverão ser avaliados e monitorados em três níveis como segue:

- 1) Nível 1 = Análise de rotina: São realizadas nas unidades de produção e estabelecimento de embalagem, industrialização, distribuição e comercialização requerentes ao uso da D.O. pelos produtores e técnicos da unidades requerentes, em todos os lotes produzidos, para os padrões físicos (Coloração e variáveis de Massa do fruto), químicos (SST, pH), e demais registros relacionados a rastreabilidade dos produtos da D.O. conforme estabelece o artigo 36º. Os registros da análise de rotina são realizados no caderno de campo da unidade requerente.
- 2) Nível 2 = Monitoramento da Qualidade: São as realizadas em todas nas unidades de produção e estabelecimento de embalagem, industrialização, distribuição e comercialização requerentes ao uso da D.O., pelo menos 1 (uma) vez a cada 3 (três) meses pelos técnicos das associações participantes da IG estabelecidas nos municípios integrantes da área Delimitada de Abrangência da D.O., com a verificação *in loco* dos padrões físicos (Coloração e variáveis de Massa do fruto), químicos (SST, pH, ATT, SST/ATT), e nos demais registros relacionados a rastreabilidade dos produtos da D.O. na unidade requerente conforme estabelece o artigo 36º. Os registros do monitoramento realizado pelo técnico será registrado no caderno de campo da unidade requerente.
- 3) Nível 3 = Auditoria e certificação da Qualidade: São realizadas por amostragem em pelo menos 30% das unidades de produção e estabelecimento de embalagem, industrialização, distribuição e comercialização requerentes ao uso da D.O. relacionada em cada associação ou município integrante da D.O., com frequência semestral é realizada pelo técnico da entidade gestora da IG- D.O.: Região de Corupá para os padrões físicos (Coloração e variáveis de Massa do fruto) e químicos (SST, pH, ATT, SST/ATT), assim como para a verificação nos demais arquivos da unidade requerente relacionados a rastreabilidade dos produtos da D.O. conforme estabelece o artigo 36º. O registro da auditoria será realizado com parecer técnico expedido pelo técnico auditor, relacionando

Andréa Küster M.O.



os produtores auditados e suas não conformidades com a devida recomendação para para habilitação dos requerentes ao uso da D.O.

Parágrafo primeiro: Todos os produtores e técnicos credenciados das unidades requerentes, das associações participantes da D.O. e da entidade gestora deverão passar por capacitação para qualificação dos serviços de análise, monitoria e auditoria, atualizadas anualmente.

Parágrafo segundo: A autorização para o uso da D.O. e expressão "Doce por Natureza", será concedida unicamente pelo Conselho Regulador, neste sentido todo processo de primeira autorização ou renovação deverá ser precedida pelas análises de rotina monitoramento e parecer técnico que tratam os níveis 1, 2 e 3 a serem realizadas com a frequência que trata o artigo para cada nível.

Artigo 45º, da rastreabilidade

Para a rastreabilidade dos produtos da D.O. com uso do selo, nos mercados, serão adotados os sistemas geradores de lotes de produtos comercializados para cada produtor.

Parágrafo primeiro: Os lotes são gerados a partir dos registros para as entradas e saídas de produtos da D.O., realizados em cada unidade de produção e estabelecimento de embalagem, industrialização, distribuição e comercialização requerente do uso do selo da D.O.

Parágrafo segundo: Os números de lote podem ser de um único produtor ou consolidando mais de um produtor, podendo ser utilizado a data de fabricação ou número sequencial a ser definido pelo conselho regulador, deverá registrar ou minimamente indicar a origem (Unidade e Município), a data de fabricação e o código do produto, informações que poderão estar consolidadas em um único código, na forma gráfica ou numérica, contudo deverá possibilitar aos órgãos de controle e ao consumidor rastrear o produto e sua conformidade com D.O.

CAPÍTULO IX – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 46º: Direitos e Obrigações dos inscritos na DO da Região de Corupá:

São direitos:

- a) Fazer uso da IG-DO, da Região de Corupá.
- b) Zelar pela imagem da IG-DO, da Região de Corupá.
- c) Adotar medidas e procedimentos necessários ao controle e qualidade da produção em conformidade com as orientações do Conselho Regulador.

CAPÍTULO X – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS.

Artigo 47º, das infrações à DO da Região de Corupá.

Ru di... K... per

md



- a. O não cumprimento das orientações de produção, elaboração e embalagem dos produtos na DO da Região de Corupá.
- b. O descumprimento dos princípios da DO da Região de Corupá.
- c. O descumprimento do que estabelece este regulamento para atendimento das conformidades da na DO da Região de Corupá.

Artigo 48º, das penalidades para as infrações à DO

- a. Advertência por escrito.
- b. Multa de até 10.000 UFIR por t. de produto.
- c. Suspensão temporária da IG-DO da Região de Corupá, por período a ser estabelecido pelo Conselho Regulador.
- d. Exclusão da IG-DO da Região de Corupá.

Parágrafo Único: As penalidades tratadas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Regulador, observando as orientações dos Procedimentos de Controle do Regulamento de Uso.

CAPÍTULO XI – GENERALIDADES

Artigo 49º: Dos princípios da DO da Região de Corupá.

São princípios dos inscritos na DO da Região de Corupá, o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas nacional e internacionalmente, assim, os inscritos não poderão utilizar em seus produtos, sejam eles protegidos ou não pela IG-DO da Região de Corupá, o nome de indicações reconhecidas em outros Países ou mesmo no Brasil.

CAPÍTULO X – DOCUMENTOS REFERENCIAIS

Artigo 50º: Dos Documentos referências deste Regulamento.

São termos referências deste regulamento e parte integrante deste regulamento os documentos:

- 1) Os Estatutos e das Associações ASBANCO, ABS, ABAJAS, APROSUL, estabelecidas na Área Delimitada de Abrangência da D.O.: Região de Corupá e participantes da D.O.;
- 2) as ATAS das Associações ASBANCO, ABS, ABAJAS, APROSUL, estabelecidas na Área Delimitada de Abrangência da D.O.: Região de Corupá e participantes da D.O., que definem procedimentos da coletividade relacionadas a construção e estabelecimento da D.O. para Banana da Região de Corupá – Doce por Natureza;

Rudimar Küster

MD
#



- 3) a Lei 9.279 de 14/05/1996 e respectivas Instruções Normativas vigentes;
- 4) o Parecer 01/2016, oficialmente expedido pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pesca e Abastecimento definindo a Área Delimitada de Abrangência para a Região de Corupá de produção da Banana com a qualidade “Doce por Natureza”.
- 5) o Livro ‘BANANA DA REGIÃO DE CORUPÁ’: Vol.2: Dossiê Técnico- Científico, publicado pelo SEBRAE, 2016.
- 6) o Livro ‘BANANA DA REGIÃO DE CORUPÁ’: Vol.1: História, Cultura e Econômica da Região de Corupá, publicado pelo SEBRAE, 2016.
- 7) Manual de Uso da Identidade da D.O.: Região de Corupá, para a Banana e seus produtos derivados aprovados.
- 8) Documentos oficiais que reconhecem: 1- O município de Corupá como a “Capital Catarinense da Banana” (Lei do Estado de SC n°. 12.472/02 – 11/12/2002.); 2 - Declara que a Banana tem relevante interesse sócio-econômico para o município e região de Corupá (Decreto Munic. Corupá n°. 469/12 – 27/07/2012); 3- Institui o dia 21 de Agosto – Dia Municipal da Banana (Decreto Munic. Corupá n°. 2078/12 – 31/07/2012); 3 –Reconhece os direitos morais e patrimoniais do desenho e/ou personagem “BANANA DE CORUPÁ/ BANANICO/ DOCE POR NATUREZA” (Registro no. 676.776 – 15/04/2015 – Fundação Biblioteca Nacional).

XX


ADOLAR BEHNKE
Presidente ASBANCO
CPF 624.895.349-04
CI RG 1.582.656-2


RUDIMAR KRUEGER
Presidente ABS
CPF 612.845.139-04
CI RG 1.587.763


MARCIO DEMATTE
Presidente ABAJAS
CPF 936.220.749-49
CI RG 2.982.475


BRÁULIO INGO MUEHLMANN
Presidente APROSUL
CPF 008.367.289-39
CI RG 4.128.778